



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 191/2012

Brasília - DF, quarta-feira, 17 de outubro de 2012

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	34
Corregedoria	46

Presidência**Secretaria Geral**

PAUTA DE JULGAMENTOS

157ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Ayres Britto, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária a ser realizada no dia 23 de outubro de 2012 (terça-feira), a partir das nove horas. Ao final, subsistindo processos a serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento do julgamento dos processos pautados, ficando as partes intimadas da suspensão da Sessão e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação na imprensa oficial.

Vista Regimental

1) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 200910000043902

Numeração Única: 0004390-28.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA

Requerente:

Simone Janson Nejar

Interessados:

Vera Maria de Freitas Barcellos

Maria Augusta Santos e Santos Fayet de Souza

Mariana Vernieri Machado

Cynthia Fischer

Roger Fischer

Tatiana Schmidt de Arruda

Fernando de Jesus Rovani

Maria Teresa Nedel Duarte

Gervásio Barcellos Junior

Mônica da Silva Barcellos Filippini

Denise Nunes Meneghetti

Maria Lúcia Maraschin Santos

Ana Lia Vinhas Hervé

Rodrigo Vinhas Hervé

Ilza Terra Burlani

Luciana Pacheco dos Santos Chatkin

Vivian Pacheco dos Santos

Ivan Carlos Campos Ribeiro

Adriana Barcelos da Silva

Rogério Missel Vasques

Luciana Idiarte Tocchetto Vasques

José Carlos Kasper

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Advogados:

Francisco Paulo Gasparoni e Outros - RS065270

Simone Janson Nejar - RS077033

Sandra Albuquerque Dino e Outros - DF018712

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior e Outros - DF016275

Ophir Filgueiras Cavalcante Junior - PA03259

Assunto: TJRS - Resolução 7/CNJ - Súmula Vinculante 13/STF - Nepotismo - Parentesco - Cargo Comissão - Juiz - Desembargador.

(Vista regimental ao Conselheiro Francisco Falcão)

2) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005613-45.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM

Requerente:

Sindicato dos Auditores Fiscais da Fazenda do Estado do Piauí - SINAFFEPI

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Advogados:

Gláucio Balduino dos Santos - DF029072

Vicente de Paulo de Moura Viana - DF 034318

Assunto: TJPI - Reforma - Decisão Administrativa - Homologação - Cálculos - Pagamento - Precatório - Inclusão - Honorários Advocatícios - Fase de Execução - Percentual de 15% - Valor da Condenação.

(Vista regimental ao Conselheiro Emmanoel Campelo)

3) ATO NORMATIVO 0001381-53.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM

Requerente:

Conselho Nacional de Justiça

Interessado:

Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG-BR

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Proposta - Resolução - Instituição - Funcionamento - Infraestrutura Nacional de Serviços Notariais e de Registros Públicos Eletrônicos/ INR - Poder Judiciário

(Vista regimental sucessiva aos Conselheiros Wellington Cabral Saraiva, Francisco Falcão e Jefferson Kravchychyn)

4) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001731-41.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

Requerente:

Corregedoria Nacional de Justiça

Requerido:

Corregedoria Nacional de Justiça

Assunto: Ofício nº 84/2012-PGU/AGU - Ação Civil Pública n.º 0014512-10.2010.4.04.8100 - Condução de Pessoa Detida - Resolução nº 108/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Wellington Cabral Saraiva)

5) SINDICÂNCIA 0003173-76.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

Requerente:

Corregedoria Nacional de Justiça

Requeridos:

Nery da Costa Júnior

Gilberto Rodrigues Jordan

Advogados:

José Wanderley Bezerra Alves- MS003291

Andre Alencar Porto- DF025103

Carlos Alberto de Jesus Marques - MS004862

Antonio Ferreira Junior - MS007862

Gustavo Marques Ferreira - MS007863

Assunto: Portaria n.º 50, de 30 de maio de 2011.

(Vista regimental sucessiva aos Conselheiros Wellington Cabral Saraiva e José Lucio Munhoz)

6) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005745-05.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

Requerente:

Corregedoria Nacional de Justiça

Interessados:

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

Abdala Mansur Bumlai Sobrinho

Joiria Lúcia Nunes Rondon Dittrich

Jorge Avelino Soares de Carvalho

José Carlos de Farias

Abia Rodrigues Souza Costa

Acelino Rodrigues de Farias

Acendino Batista Petronilio

Ademar Pereira da Silva

Adevaldo Sena Melo

Adiles de Jesus

Admar Gonçalo Pereira

Adnei Moreira Martins de Barros

Adriana Esnarriaga de Freitas Farinha

Adriane Maria de Amorim

Adriano Canassa Serafim

Afonso Vitorino Maciel

Aidethy Laura Cavalcante de Melo

Aifa Naomi Uehara de Paula

José Carlos Zanolo

Alba Daura Elias Cozzolino

José Cesário de Figueiredo

Alda Pompeo de Campos Benevides

Alessandro Inácio de Carvalho

José Eduardo Lemes

Alexandre Venceslau Pianta

Jose Manoel Azadinho Palmezan

Alini Magaly de Souza Bedesa Dias

Alinir Barros Razzani

José Mauricio Jorge do Prado

Álvaro Antonio Santos Pacheco

Ana Brant

Jucelino Augusto

Jucineide Francisca de Oliveira Lara Pinto

Ana Claudia Infantino Maciel

Ana Cristina de Arruda Garcia
Juilce Alves de Almeida
Ana Cristina Infantino Alves de Oliveira
Ana Cristina Sodr e Madruga
Julenio Araujo Soares
Ana Maria Souza Nunes de Holanda
Ana Tereza Pereira Antunes
Julio Cesar Barbosa
Analzito de Carvalho
Juramar Ramos Castilho Lima
Andrea Barros Meirelles Montanha
Justino Santana Leite
Andrea Marcondes Alves Souza
Andr ea Trevisol
Juvenal Pedroso da Silva
An esi Maria Pereira Pacheco
Angela Cristina Paes Farias Matis
Kacima Karima Assaf Vieira Rampazzo
Ang ela Maria Bend o Danelichen
Angelo Fabr icio de Souza Lima
Katia Regina Costa Negreiros
Antonia Leonor Campos Jouan
Antonio Mariano Resende
K tia Regina Martins Pinheiro Ramazoti
Antonio Odair Useloto Cegati
Arcelina Maria Rosa Neta Estrela Lopes
Katiuscia Mandu Brito
Aretuza Vanessa de Deus A. de Carvalhosa
Arist teles Vieira de Paula
Aydil Helena Tavares
Bathilde Jorge Moraes Abdalla
Beatriz Margues Pauma
Benedita Alair da Silva
Benedita Pereira de Oliveira
Benedito Pedro da Cunha Alexandre
Benedito Silvino Soares da Silva
Kely Cristina do Vale Borges Ornellas de Almeida Moreira
Benjamin Duarte Monteiro Neto
Bernardina Pereira Tocantins Silva
Bernardo de Campos
Kleber Pompeu de Campos
Breno Pompeu de Campos
Laura Maria Coelho Lannes de Toledo Barros
Laurence Campos Assa ka
C acia Cristina Pereira Senna
Carla Rosana Pacheco
Laurice Vergulino da Silva Moraes

Carlos Alberto Alves Barbosa
Carlos Alberto Monteiro da Silva
Laurita Graças Ribeiro
Carlos Augusto Botelho Ferreira
Mar Ayc Campelo
Carlos Tadeu Nogueira Aburad
Cátia Valéria Maciel de Arruda
Cecilia Maria da Conceição
Leandro Adônis Lima Payao Bassan
Ceila da Costa Albuquerque
Ceila Monica Silva Ferraz Alencastro de Moura
Leide Virgulino da Silva Miranda
Célia Raquel Pacheco Corvoisier
Célia Regina Marques de Freitas
Lenice Inês Rasslan Câmara
Célia Teruko Yonezawa Kida
Celina Dulce Gonçalves
Celso Zuanazzi
Leonardo César Leventi Travassos
Lia Roman Del Nery
Licínia Silva dos Anjos
Cilene Aparecida Dias de Mattos Cruz
Lígia Teresa Garcia Cabral
Claudia Benedita Zarour Pfannemuller
Claudia Helena Ribeiro E. Caravellas Klein
Claudia Pasqual
Zilka Mendes Monaco
Ligis Lins Balieiro
Zilma Luiza Nunes
Claudia Regina Duarte Bezerra Candida
Zenilde Vieira de Almeida
Zenaide Rodrigues dos Santos Taques
Cláudia Regina Pacheco da Costa
Zaria Miranda Amorim
Zaida de Lourdes Martins Oliveira
Cleia Luiza Maciel Falavigna
Wilma Lúcia Monteiro Marrez
Cleia Tavares do Espirito Santo
Cleide Vargas de Castilho
Lilian di Giacomo Mariano
Cleonice Campana Peres
Willian Ferreira Marques
Creunil da Silva Tavares
Wildis Conceição Monteiro Maciel da Cruz
Waleria Martins Vieira
Cristiane Conceição Vieira de Souza
Waldete Auxiliadora Duarte

Yolanda Oliveira de Amorim
Daisy Maria da Conceição Herani Lopes
Dalvacy Rocha Soares
Yolanda Maria do Nascimento Ojeda
Yeda Marcondes Alves
Daniel Ricardo de Souza
Vivianne Fátima de Barros
Lilian Tavares do Espirito Santo Barreto
Victorino Monteiro da Silva Neto
Daniele Addor Alves Correia
Vera Lúcia Saraiva Bouret
Vera Lucia Pereira da Silva
Daniella Del Nery Pereira
Vannia Terezinha Monteiro da Silva
Vânia Mazarello Monteiro da Silva
Danilo Pereira da Silva
Valéria Silvestrin Silveira
Dea Maria de Barros e Lessa
Valdirene Luzia do Nascimento
Debora Regina Tavares
Valdenice Cândida da Silva
Lindacir Rocha Bernardon
Valdecy Coelho Nascimento
Dejanira Dias Martins
Vânia Aparecida Vieira de Souza
Úrsula Neta Torres Mourão Barbosa
Delmazir Souza Alves
Thomas Augusto Caetano
Deniz Pedrozo de Almeida
Terezinha Maria Canavarros Souza Felisbino
Deumari Fraga da Silva
Teresa Garcia Torres de Souza
Lisangela Cristina dos Reis Ferreira Prioli
Tânia Regina Borges Barbosa de Lima
Talita Carvalhosa Camargo
Suzi Martins Pompeu de Campos
Dikson Tsuyoshi Minami
Lise de Almeida Mangabeira Marques
Dinah Ribeiro Rodrigues
Suzany Wisnieski Bett
Lizia Fanaia de Vasconcelos
Dirce Maria de Barros Viegas Lobo
Suzan Mirian dos Santos Galvão
Suseth Terezinha Metello Taques Lazarini
Suely Costa Kowalewski
Dirce Yoko Toyama Moraes
Divina Borges Monteiro

Lourdes Soares da Silva
Divino Inácio de Arruda
Stela Maris Medeiros Terra
Stela Maris Figueiredo Ammouri
Donatila Ferreira de Moraes
Sônia Pereira dos Santos Machado
Durcinei Ferreira da Silva
Sônia Maria de Aguiar Pace
Sônia Divina de Carvalho Lima
Edenir Pinheiro Ferreira Junior
Solange de Fátima Attilio Fagundes Correa
Edgar José de Oliveira
Lourice Gonçalves de Souza
Simone Paelo de Matos
Edinéia Aparecida da Silva Bucair
Simone Borges da Silva
Lucia Helena Esteves
Edith de Mattos Domingos
Simone Aparecida Metello Taques de Sousa
Lucia Helena Faria da Gama
Edna de Souza Neves
Edna Maria de França Silva
Edna Maria Maciel Vilarinho
Lucia Maria de Araujo
Edneiva Padilha da Silva
Silvio Aguiar de Oliveira
Silvia Ester Prochnow Pinheiro
Edson Nascimento
Sheila Aparecida Medeiros Terra Modesto Da Silva
Sergio Nita
Eduardo Cesar Barbosa Siqueira
Selma Rosa Cintra de Carvalho
Eduardo Pereira Borges
Luciana Cristina Mendes de Sousa Pinto
Seila Roseane Ramos Teixeira
Elenice de Melo Paim Cordeiro Piedade
Sebastião Santana da Costa Milhomem
Elenizete de Oliveira Nogueira
Sandra Mortelaro Lopes Lourenço
Eleonora Padilha da Silva Costa
Sandra Maria Curvo de Barros Garcia
Sandra Helena Tavares de Assumpção
Luciana Tolovi
Sandra Cristina de Amorim
Eliane Aparecida Coelho Duarte
Sanda Sampaio Figueiredo
Eliane de Melo Paim

Ruth Maria Furquim
Ruth Alice Bianconi
Eliane Nunes Costa Mendes
Rosivety Cavalcanti de Mello
Rosiris Bonnemasou Moreira de Castilho
Rosemeire Santini Pincerato
Eliane Ribeiro da Rocha
Luciano Pereira Belic
Rosemary dos Santos Soares
Eliete da Silva e Silva
Rosedelma Aparecida Prado Gurgel
Rosany Marques Pacheco
Elisabeth Curvo Pinto Gomes
Rosangela Soares Cintra Sena
Elizabeth Machado Gomes de Oliveira
Elza Varanis Nunes Silva Costa
Lucilene Pereira Parron Ormond
Elzio Virgílio Alves Correa Junior
Rosangela Maria Pasini Moraes
Epifânio Lopes da Silva
Rosângela Kabad Monteiro da Silva Neto
Erick Lício Pinheiro do Nascimento
Eroni da Luz
Lucinethy Mara Cavalcanti de Mello
Ester Giroto Santiago
Etelvino Alves dos Santos Neto
Luclécia Maria Schuch Medeiros
Eunice Rocha Tonon
Euvaldo Vieira Rêgo Junior
Euzeni Paiva de Paula Silva
Rosângela Fátima de Almeida Prado Marietto
Lucymar Kiyomi Ono
Eva da Guia Magalhães Silva
Rosângela Cardoso Pereira
Rosane Silva
Eva Lopes de Jesus
Ronaldo Silveira Samaniego
Eva de Luiza de Faria
Ronaldo C. Cruz do Nascimento
Rominho Aparecido Anastácio
Rogerio Andrade
Evaldo Vitório
Rodney de Oliveira Santos
Evando Barbosa Benevides
Roberto Donizete Lopes
Luis Carlos Monteiro dos Santos
Roberto Carlos da Silva

Evanildes de Oliveira
Evanira Monteiro da Silva
Eliseu Cerisara
Fábia Alves de Amorim Magalhães
Roberto Calmon Cerisara
Fábio Alexandre Mendonça
Luis Claudio de Castro Sodré
Fátima Cristina Duarte Bezerra de Oliveira
Rita Bezerra Esteves
Renato Estrela Lopes
Renata Guimaraes Bueno Pereira
Fátima Fortes Bustamanta de Siqueira
Luiz Carlos Silva de Alencar
Rejane Pinheiro Andrade
Fátima Mazarelo de Almeida Mendes
Regina Maria Silva Rodrigues
Regina Lucia Cuiabano Costa
Fátima Regina Cunha Felix
Raymunda Gomes da Silva
Flaudemir Antonio Versa
Raquel Reis Magalhães Terra
Luiz Carlos Vieira
Randis Mayre
Quirino Tadeu Teixeira Aburad
Francilvia Moreira Capelão
Phiama Emanuela P. Benevides Prado
Francisco Assis Souza
Pedrosa de Jesus
Pedro Celestino Barros Brito
Luiz de Gonzaga Figueiredo
Paulo Renato Leventi Travassos
Francisco Conceição dos Santos
Otamar Calmon Gonçalves
Francisco das Chagas Bendô Filho
Oswaldo Sakamoto
Odilza Freitas de Souza
Odiles Freitas de Souza
Francisco José Carvalho Marcílio
Norma Regina Pinheiro Silva Pereira
Lusanil Egues da Cruz
Noize Bispo da Silva
Genialda Xavier Delmondes
Noedil Bispo da Silva
Nilze Maria Fernandes Tamashiro
Neuza de Moraes
Neuza Maria dos Santos Mendes
Luzia Aparecida Pereira Borges

Geraldo Fagundes Corrêa Júnior
Nelson Antunes
Geremias da Silva Felix
Nelize Nunes dos Santos Marques
Gerson Pedroso da Silva
Neliza de Moraes Andrade
Gicelda Rosa Fernandes Spinola
Neif Feguri Neto
Natercia Catarina da Costa Reis
Gicelene Fátima Fernandes da Silva
Gilney de Arruda Guimarães
Nair Dias Conceição de Barros
Nadia Souza Dias
Giorgia Maria Barros Almeida Reuter
Giselle Ramos de Castilho Teixeira
Milton Santos
Maurício Sogno Pereira
Gizelda Maria de Carvalho
Martinha Olivina dos Reis Ferreira
Gladys Pacheco Bezerra
Marta Sílvia Figueiredo Bertoni
Marta Regina Fraga Borges
Glaucio Antonio de Lima
Marta Maria Alves Fraga
Gleice Rodrigues Nascimento Matos
Marta Maria Aguiar Ribeiro
Marna Vaz Lopes
Gracinda Augusta Marques Pacheco
Marly Cavalcanti Pinto
Helena Lopes da Silva Lima
Marli Trento
Marlene Prado de Moraes
Mariney Constantina da Silva
Henrique Luiz Marques Herane
Marina Lopes de Almeida
Marilza de Oliveira Pereira
Henrique Pasqual de Oliveira
Marilza Conceição Lima da Silva
Marília Vidal
Marilene Ferreira Lemes Lima
Maricilda Ferreira Santos
Mariana Guerrise
Mariana Borralho Dias
Maria Rosa Silva Rodrigues
Maria Romélia Chaves
Maria Mercedes Cespedes Ramos
Maria Lucia Pereira Borges

Maria Lúcia Aguiar
Maria José Pinheiro do Nascimento
Maria Helena Silva de Lima
Henrique Pasqual de Oliveira
Maria do Carmo Borges de Campos
Maria de Lourdes Guimarães Jabali
Maria de Lourdes Ferreira Guimarães
Maria de Lourdes Azevedo e Silva
Maria de Fátima Sousa Alves Xavier
Maria das Graças Barata Pompeu de Barros
Maria Cristina Lopes Camolesi
Maria Conceição Barbosa Correa
Maria Auxiliadora Monteiro
Maria Auxiliadora Gaiva Freire
Maria Auxiliadora Amorim de Souza
Herminio Mamore
Maria Aparecida Ribeiro
Maria Angélica Maciel de Souza Leão
Heronides Benevides de Souza
Maria Ângela Viné
Maria Alzira Arruda Barroso
Hugo Rodrigues Pfannemuller
Mari Célia Leite Batista
Idalice Dantas Carapeba Alias
Ilman Rodon Lopes
Iolanda Constantina da Silva
Irene dos Santos Antunes Maciel
Isabel Cristina Miranda
Isis Maria Pires de Queiroz dos Santos
Iva Campos da Silva
Ivana Maria Martins Barros Costa
Ivanirde Maria de Lima Souza Ferreira
Ivete Felizardo de Oliveira Carneiro
Ivete Leite da Cruz Ferreira
Ivoneti Dalla Libera
Jackson Marques Pacheco
Jader Gomes de Freitas
Jaime Fernandes de Oliveira
Jaime Osmar Rodrigues
Jair Silveira dos Santos
James Pereira Lima
Jane Maria Rodrigues Navarro
Jane Selma Barbosa
Janete de Amorim Brandão
Jeanine Figueiredo Granja Dorileo Leite
Jeferson dos Reis Pessoa
Jefferson de Mattos Domingos

Joanice Gomes Pereira
João Batista da Silva
João Bosco Gomes de Freitas
João Bosco Monteiro da Silva Júnior
João Bosco Ribeiro de Magalhães
João de Arruda Pinto Filho
João Lima da Motta
Joaquim Pedro Campello de Souza Junior
Johnny Ander Pereira Abdallah
Joilson Gonçalo de Amorim
Luzia Márcia de Rezende Persiane
Lysiana Fanaia de Vasconcelos Carvalho
Madalena de Moraes Savassa
Maise Izabel Saddi Ornellas de Almeida
Manoel Pereira da Silva
Manoel Vieira da Costa Neto
Manoelito da Silva Alves
Manoelson Moreira Rondon
Mara Roberta de Barros Curvo e Del Barco
Marcelo D Perri
Marcelo da Costa Marques Freire
Marcelo de Arimatheia Lima Rodrigues
Marcelo Sogno Pereira
Marcia Barroso Oliveira da Costa
Marcia da Silva Taborelli
Marcia de Fatima Tavares Wolkmer
Marcia Maria Sogno Pereira Guilherme
Marcia Regina Coutinho Barbosa
Márcia Regina da Silva Santos
Marcia Suzana Chupel
Marcio Gonçalo Maciel de Arruda
Marcio Thadeu Prado de Moraes
Marco Antonio Molina Parada
Marco Aurelio Arcanjo Lopes
Marcos Tadeu do Espiroto Santo
Margarida Hulga Moro Bassil Dower
Elizethe Catarina de Jesus
Fatima Assaf Vieira
Hermio Mamore
Manoel Santana de Moraes
Requerido:
Corregedoria Nacional de Justiça
Advogado:
Lafayette Garcia Novaes Sobrinho - MT006842

Assunto: Processo n.º 346685 - Proposta - Acordo de Cooperação Técnica - Projeto Justiça Plena - Modernização Administrativa - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso - Governo do Estado do Mato Grosso - Aprimoramento - Prestação - Serviço Jurisdicional - Gestão - Tribunal.
(Vista regimental sucessiva aos Conselheiros Jorge Hélio e Emmanoel Campelo)

7) ATO NORMATIVO 0001673-38.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

Requerente:

Conselho Nacional de Justiça

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Proposta - Resolução - Sistema Nacional de Segurança - Poder Judiciário.

(Vista regimental ao Conselheiro Vasi Werner)

8) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004266-40.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

Requerente:

Corregedoria Nacional de Justiça

Requerido:

Valdenyra Farias Thomé

Assunto: TRT 11ª Região - Portaria n. 83, de 06 de julho de 2012 - Apuração - Conduta - Magistrado.

(Vista regimental sucessiva aos Conselheiros Wellington Cabral Saraiva e José Lucio Munhoz)

9) SINDICÂNCIA 0004310-93.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

Requerente:

Corregedoria Nacional de Justiça

Requerido:

José Ilceu Gonçalves Rodrigues

Advogados:

Josué Euzébio da Silva - MG52868

Bruno Euzébio Carli - MG116279

Thiago Martins de Almeida - MG88454

Daniela Petruceli B. Albuquerque - MG088039

Assunto: Portaria n.º 99, de 04 de agosto de 2011.

(Vista regimental ao Conselheiro Tourinho Neto)

10) SINDICÂNCIA 0002354-42.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

Requerente:

Corregedoria Nacional de Justiça

Requerido:

Marilza Lúcia Fortes

Advogado:

Marlon Eduardo Libman Luft - MS015138

Assunto: CNJ - Portaria nº 36, de 06 de maio de 2011.

(Vista regimental ao Conselheiro Bruno Dantas)

11) SINDICÂNCIA 0002351-87.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

Requerente:

Corregedoria Nacional de Justiça

Requerido:

Claudionor Miguel Absz Duarte

Advogado:

Suzana de Camargo Gomes - MS016222

Assunto: CNJ - Portaria nº 28, de 06 de maio de 2011.

(Vista regimental sucessiva aos Conselheiros Bruno Dantas e Tourinho Neto)

12) SINDICÂNCIA 0002341-43.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

Requerente:

Corregedoria Nacional de Justiça

Requerido:

João Maria Lós

Advogados:

Giuliani de Souza Yamasaki - MS011357

Silzomar Furtado de Mendonça - MS004287

Admar Gonzada Neto - DF010937

Ezikelly Silva Barros - DF031903

Assunto: CNJ - Portaria nº 34, de 06 de maio de 2011.

(Vista regimental sucessiva aos Conselheiros Tourinho Neto e Bruno Dantas)

13) SINDICÂNCIA 0002348-35.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

Requerente:

Corregedoria Nacional de Justiça

Requerido:

Divoncir Schreiner Maranhão

Advogados:

Diogo Ferreira Rodrigues - MS12085

Admar Gonzada Neto - DF010937

Ezikelly Silva Barros - DF031903

Assunto: CNJ - Portaria 31, de 06 de maio de 2011.

(Vista regimental sucessiva aos Conselheiros Bruno Dantas e Tourinho Neto)

14) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004494-15.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

Requerente:

Corregedoria Nacional de Justiça

Requerido:

Hélder Girão Barreto

Advogados:

André Alencar Porto - DF25103

João Marcos Amaral - DF25113

Assunto: TRF 1ª Região - Apuração - Denúncia - Conduta - Magistrado - Finalidade - Investigação Preliminar.

(Vista regimental ao Conselheiro Tourinho Neto)

15) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0002489-20.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

Requerentes:

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Roraima

Interessados:

Ângelo Goulart Villela

Daniela Casselani Sitta

Leonardo de Faria Galiano

Rodrigo Timóteo Costa e Silva

Rodrigo Golívio Pereira

Clayton Ricardo de Jesus Santos

Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES

Requerido:

Alcir Gursen de Miranda

Advogados:

Emiliano Alves Aguiar- DF024628

Ataliba de Albuquerque Moreira - RR000421

Daniel Calazans Palomino Teixeira - MG128887

Assunto: TJRR - Apuração - Denúncia - Infração Disciplinar - Magistrado.

(Vista regimental sucessiva aos Conselheiros Vasi Werner e Tourinho Neto)

16) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006359-10.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro BRUNO DANTAS

Requerente:

Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça

Interessados:

Carlos Rodrigues Feitosa

Aylce Leal Feitosa

Requerido:

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Assunto: TRE/CE - Memorando 159/2011/Ouvidoria - Cargo - Comissionado - Servidora - Secretaria de Justiça - Parentesco -Irmã - Desembargador - Nepotismo - Resolução 07/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Francisco Falcão)

17) CONSULTA 0001933-18.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro TOURINHO NETO

Requerente:

Geilton Costa da Silva

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Possibilidade - Nomeação - Servidor - Quadro Permanente - Cargo Comissionado - Relação - Parentesco em 2º Grau - Irmão - Cargo de Auxiliar de Juiz - Mesmo Tribunal - Juízo Diverso - Ausência - Vínculo - Inexistência - Subordinação - Hierarquia - Possibilidade - Nepotismo - Resolução 7/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Francisco Falcão)

18) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003100-70.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ

Requerentes:

Silvia Maria Lopes Duque de Souza

Marcelo Moura de Souza

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Assunto: TJRR - Procedimento Administrativo n.º 16346/2011 - Recurso Administrativo n.º 0000.12.000350-4 - Procedimento Administrativo n.º 19405/2011 - Declaração - Inexistência - Ausência - Nepotismo - Resolução 7/CNJ - Ausência Subordinação - Manutenção - Cargos - Assessor Jurídico.

(Vista regimental ao Conselheiro Francisco Falcão)

19) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003102-40.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ

Requerente:

Haline Aparecida Bezerra Barreto Bandeira

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Assunto: TJRR - Procedimento Administrativo n.º 19405/2011 - Decisão - Exoneração - Nepotismo - Resolução 7/CNJ - Existência Parentesco - Constatação - Incompatibilidade - Servidor - Padrasto - Cedido - Prefeitura Municipal de Boa Vista - Ocupação - Cargo - Agente Segurança/Motorista - TJRR - Incomunicabilidade - Suspensão - Decisão - Manutenção - Cargo - Assessora de Comunicação.

(Vista regimental ao Conselheiro Francisco Falcão)

20) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002573-21.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN

Requerente:

Wilma Cláudia de Oliveira Silva Nascimento

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

Assunto: TJRN - Servidora - Concursada - Assistente de Juiz - Exercício - Função - 1º Juizado Especial Cível da Zona Norte - Parente - Trabalho - Escola da Magistratura - ESMARN - Empresa Terceirizada - - Informação - Descumprimento - Resolução 07/CNJ - Nepotismo.

(Vista regimental ao Conselheiro Francisco Falcão)

21) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0005493-36.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro GILBERTO VALENTE MARTINS

Requerente:

Conselho Nacional de Justiça

Requerido:

Edgard Antônio Lippmann Júnior

Advogado:

Danyelle da Silva Galvão- PR040508

Assunto: OFÍCIO-LMA 011/2008 - Apuração - Infração Disciplinar - Magistrado.

(Vista regimental ao Conselheiro José Lucio Munhoz)

22) ATO NORMATIVO 0003662-79.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro TOURINHO NETO

Requerente:

Conselho Nacional de Justiça

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Memo n.º 068/DMF - Proposta de Resolução - Comunicação - Prisão Penal - Estrangeiro à Missão Diplomática - Estado de Origem.

(Vista regimental ao Conselheiro Silvio Rocha)

23) ATO NORMATIVO 0004707-55.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro TOURINHO NETO

Requerente:

Ivone Ferreira Caetano

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Ofício n.º GAB/456/2011 - Resolução 131/CNJ - Autorização - Viagem Internacional - Emissão - Passaporte - Menor - Guarda Definitiva - Ausência - Destituição - Pátrio Poder - Necessidade - Sentença.

(Vista regimental ao Conselheiro Wellington Cabral Saraiva)

24) ATO NORMATIVO 0004307-07.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Requerente:

Conselho Nacional de Justiça

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Proposta - Resolução - Normas Técnicas de Auditoria - Inspeção Administrativa - Fiscalização - Unidades Jurisdicionadas - CNJ

(Vista regimental ao Conselheiro Wellington Cabral Saraiva)

25) ATO NORMATIVO 0005240-14.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro TOURINHO NETO

Requerente:

Conselho Nacional de Justiça

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Proposta - Resolução - Normas Gerais - Controle - Execução - Medidas Socioeducativas.

(Vista regimental ao Conselheiro Wellington Cabral Saraiva)

Remanescentes de Sessões Anteriores

26) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006121-88.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Requerente:

André Luís Alves de Melo

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assunto: TJMG - Alteração - Portaria Conjunta nº 133/TJMG - Criação - Processo Seletivo Público - Vagas - Estágio Supervisionado - Aplicação - Lei nº 11.788/08.

27) COMISSÃO 0007039-29.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ

Requerente:

Conselho Nacional de Justiça

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Proposta - Resolução - Pagamento - Passivos - Magistrados - Servidores - Poder Judiciário - 103ª Sessão Ordinária.

28) ATO NORMATIVO 0001815-42.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Requerente:

Conselho Nacional de Justiça

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução 103/CNJ - Ouvidoria - Conselho Nacional de Justiça - Criação - Ouvidorias - Tribunais.

29) ATO NORMATIVO 0003505-43.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro NEY JOSÉ DE FREITAS

Requerente:

Conselho Nacional de Justiça

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Proposta - Recomendação - Sistema - Controle de Acesso - Tribunais - Precedente - Instrução Normativa n.º 92/STF.

30) CONSULTA 0000939-87.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro NEY JOSÉ DE FREITAS

Requerente:

Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

Advogado:

Daniel Calazans Palomino Teixeira - MG128887

Assunto: Possibilidade - Promoção por Merecimento - Acesso - Tribunal - Composição - Dez Desembargadores - Magistrado - Relação de Parentesco - Desembargador - Moralidade Administrativa - Funcionalidade do Tribunal.

31) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006043-94.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN

Requerente:

Ministério Público do Trabalho

Interessado:

Luiz Antônio Camargo de Melo

Requerido:

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Assunto: TRE/CE - Suspensão - Requisição - Servidora Pública - Cartório Eleitoral - Quadro Funcional - Preenchimento de Cargos - Adequação - Artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 6.999/82 - Prorrogação - Limite - Um Ano - Retorno - Servidora.

32) CONSULTA 0002317-78.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro TOURINHO NETO

Requerentes:

Poliana Vasconcelos de Freitas

Marcelo Meireles Lobão

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Aplicação - Resolução nº 148/CNJ - Militar Estadual - Requisitado - Cargo - Confiança - Comissionado - FC 3 - Judiciário - Autorização - Manutenção Requisição - Instituição Regra de Transição - Proibição - Exercício - Função de Segurança.

33) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004516-73.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA

Requerente:

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Ceará

Interessado:

Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Requerido:

Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região (CE)

Assunto: TRT 7ª Região - Preenchimento - Vaga - Desembargador - Lei 11.999/2009 - Alteração - Composição - Pleno - Quinto Constitucional - Critério - Ocupação - Primeira Vaga - Sorteio Público - Ausência Fundamentação - Utilização - Critério de Alternância - Destinação - Advogado - Processo Administrativo n.º 1348/2010 - Reforma Resolução n.º 218.

34) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0005335-44.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Requerente:

Conselho Nacional de Justiça

Requerido:

José Afrânio dos Santos Oliveira

Advogados:

Jonas Modesto da Cruz- DF013743

Ana Raquel Davila De Oliveira Alonso- DF031285

Clênio Pachêco Franco- AL001697

Assunto: TJAL - Portaria n. 4, de 11 de outubro de 2011.

35) ATO NORMATIVO 0004616-28.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM

Requerente:

Conselho Nacional de Justiça

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução 125/CNJ - Política Judiciária Nacional - Tratamento Adequado - Conflitos de Interesses - Poder Judiciário - Acréscimo - § 6º ao artigo 8º - Remessa Obrigatória - Processo - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - Mutirões de Conciliação.

36) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004073-25.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Requerente:

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de Sergipe

Requeridos:

Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe - SE

Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe - SE

Advogado:

Rafael Barbosa de Castilho e outros - DF019979

Assunto: TRF 5ª Região - Possibilidade - Uniformização - Procedimentos Internos - Jurisdição - Justiça Federal - Juizados Especiais Federais - Existência - Diversidade - Portarias - Solicitação - Reunião - Magistrados - Impossibilidade - Realização - Desinteresse - Magistrados - Portarias n.º 06/2012 e 02/2011 - Teor Idêntico - Inovação - Ordenamento Jurídico - Limitação - Acesso à Justiça - Transferência - Parte Autora - Deveres Processuais - Ausência - Previsão - Ordenamento Jurídico - Necessidade - Cassação - Portarias.

37) CONSULTA 0004909-95.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

Requerente:

Associação Alagoana dos Magistrados de Alagoas - ALMAGIS

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

Advogados:

Fernando Antônio Barbosa Maciel - AL004690

Fábio Barbosa Maciel - AL007147

Assunto: CNJ - Resolução n.º 37/CNJ - Resolução n.º 02/TJAL - Autorização - Possibilidade - Magistrado - Permanência - Residência - Limites - Comarca - Lotação - Prestação Jurisdicional - Cumprimento - Ausência - Condições Estruturais - Consideração - Recintos - Anexos Fóruns - Residências.

38) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004022-14.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM

Requerente:

Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Assunto: TJMA - Resolução GP 662011 - Violação - Relatório de Inspeção - Processo n.º 2008.10.00.002577-4 - Disparidade - Distribuição - Cargos Comissionados - Violação - Procedimento de Controle Administrativo n.º 0002897-79.2010.2.00.0000 - Ação Cível Ordinária n.º 1.459/MA/STF - Transformação - Resolução - Cargos - Lei Complementar n.º 140/2011 - Justiça de 1º Grau - Comarcas de Santa Inês/MA, São José de Ribamar/MA e Balsas/MA - Atendimento - Justiça de 2º Grau.

39) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002372-29.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Requerente:

Avenir Passo de Oliveira

Interessados:

Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES

Wilson Safatle Faiad

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assunto: TJGO - Suspensão - Ato - Posse - Exercício - Juiz Indicado - Decisão Administrativa nº 3990176 - Composição - Corte Eleitoral - Anulação - Sessão Corte Especial do Tribunal de Justiça - Ausência - Utilização - Critério - Antiguidade - Resolução 21.009/TSE - Inexistência Motivação.

40) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003126-68.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Requerente:

Associação dos Magistrados do Estado de Goiás - ASMEGO

Interessado:

Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Advogados:

Jonas Modesto da Cruz - DF013743

Ezequiel Moraes Silva - GO018501

Assunto: TJGO - Processo n.º 3990176 - Inobservância - Lista de Antiguidade - Formação Lista - Composição TRE-GO - Ilegalidade - Decisão - Corte Especial - Escolha - Magistrados - Inobservância - Resolução nº 21.009/2002 TSE - Determinação - Critério de Antiguidade - Lista de Magistrados Titulares e Suplentes - Suspensão - Nomeação - Posse - Magistrados - n.ºs 40, 12 e 24 - Lista de Antiguidade da Comarca de Goiânia - Substituição - Provisoriamente - Magistrados Decorrentes - Antiguidade.

41) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002330-77.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM

Requerentes:

Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais - SINDOJUS/MG

Sindicato dos Servidores da Justiça de Segunda Instância do Estado de Minas Gerais - SINJUS/MG

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Advogado:

Leonardo Militão Abrantes e outros - MG077154

Assunto: TJMG - Ilegalidade - Repasse - Verbas - Pagamento - Entidade Privada - Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça - Diárias - Passagem Aérea - Hospedagem - Servidor Público - Magistrado - Devolução - Repasse - Indevido - Reconhecimento - Ilegalidade - Pagamento.

42) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004164-18.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA

Requerente:

Jair Araújo Facundes

Requerido:

Tribunal Regional Federal 1ª Região

Assunto: TRF 1ª Região - Concessão - ATO PRESI ASMAG TRF1 nº 122 - Afastamento - Magistrado - Período de 02 Anos - Curso de Mestrado - Inobservância - Norma - CNJ - ATO PRESI ASMAG 804/2012 - Designação - Prolação de Sentenças - Processos Concluídos - Prazo Superior a 180 Dias - Tramitação - Juízo da 15ª Vara Federal de Brasília - Acolhimento - Recomendação - Corregedoria da Justiça Federal - Artigo 91 do COGER - Designação - Juiz Afastado - Finalidade - Estudo - Auxílio - Diferenciação - Afastamento - Funções Judicantes - Impossibilidade - Prestação - Auxílio - Unidade Jurisdicional - Necessidade - Uniformização - Matéria.

43) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003360-50.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Requerente:

Baltazar Miranda Saraiva

Interessados:

Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES

Luislinda Dias de Valois Santos

Augusto de Lima Bispo

João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Márcia Borges Faria

Gardênia Pereira Duarte

Inez Maria Brito Santos Miranda

Aliomar Silva Britto

Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Advogados:

José Leite Saraiva Filho e Outros - DF008242

Alexandre Pontieri - SP191828

Epaminondas Tourinho De Moraes Neto - SE005914

Assunto: TJBA - Editais n.º 212/2010, 159/2011 e 162/2011 - Promoção - Antiguidade e Merecimento - Critério - Merecimento - Inobservância - Resolução 106/CNJ - Publicação - Mensal - Produtividade - Magistrados - Inobservância - Quadros Comparativos - Promoção - Merecimento - Critérios Subjetivos e Pessoais - Magistrados - Baixa Produtividade - Editais n.º 159/2011 e 162/2011 - Ausência - Publicidade - Relatórios Prévios - Avaliações - Magistrados - Impossibilidade - Impugnação - Continuidade - Ilegalidades - Edital nº 08/2012 - Suspensão - Votações

Novos Pedidos

44) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005038-03.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Requerente:

Tatiana Mainardi Campos

Interessado:

Associação Nacional de Defesa dos Cartórios da Atividade Notarial e de Registro - ANDC

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Advogados:

Elcio Roberto Sarti e outros - SP027443

Maurício Garcia Pallares Zockun e outros - SP156594

Assunto: TJSP - Decretos - Nomeação - Titulares - Cargo - Direção - Cartórios - Primeira Classe - 1º Concurso de Provimento de Cargo Inicial e de Acesso, Remoção Cartórios Extrajudiciais do Estado de São Paulo - Irregularidade - Restrição - Participação - Limite - Etário - Distinção - Nacionais - Violação Resolução n.º 80/CNJ Artigo 1º - Nulidade - Nomeação - Declaração de Vacância.

45) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005041-55.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Requerente:

Tatiana Mainardi Campos

Interessado:

Associação Nacional de Defesa dos Cartórios da Atividade Notarial e de Registro - ANDC

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Advogados:

Elcio Roberto Sarti e outros - SP027443

Maurício Garcia Pallares Zockun e outros - SP156594

Assunto: TJSP - Decretos - Nomeação - Titulares - Cargo - Direção - Cartórios de Segunda, Terceira e Classe Especial - 3º Concurso de Provimento de Cargo Inicial e Acesso Remoção Cartórios Extrajudiciais do Estado de São Paulo - Irregularidade - Efetivação - Titularidade - Ausência - Concurso Público - Obrigatoriedade - Ilegalidade - Participação - Escrevente - Violação Resolução n.º 80/CNJ Artigo 1º - Nulidade - Nomeação - Declaração de Vacância.

46) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005043-25.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Requerente:

Tatiana Mainardi Campos

Interessado:

Associação Nacional de Defesa dos Cartórios da Atividade Notarial e de Registro - ANDC

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Advogados:

Elcio Roberto Sarti e outros - SP027443

Maurício Garcia Pallares Zockun e outros - SP156594

Assunto: TJSP - Decretos - Nomeação - Titulares - Cargo - Direção - Cartórios de Segunda, Terceira e Classe Especial - 1º Concurso de Provimento de Cargo Inicial e Acesso Remoção Cartórios Extrajudiciais do Estado de São Paulo - Irregularidade - Efetivação - Titularidade - Ausência - Aprovação - Concurso Público - Aprovação - Concurso Público - Escreventes - Impossibilidade - Participação - Escrevente - Inscrição - Concurso de Acesso - Habilitação - Exame de Aptidão - Violação Resolução n.º 80/CNJ Artigo 1º - Nulidade - Nomeação - Declaração de Vacância.

47) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005044-10.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Requerente:

Tatiana Mainardi Campos

Interessado:

Associação Nacional de Defesa dos Cartórios da Atividade Notarial e de Registro - ANDC

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Advogados:

Elcio Roberto Sarti e outros - SP027443

Maurício Garcia Pallares Zockun e outros - SP156594

Assunto: TJSP - Decretos - Nomeação - Titulares - Cargo - Direção - Cartórios - Primeira Classe - 4º Concurso de Provimento de Cargo Inicial e de Acesso, Remoção Cartórios Extrajudiciais do Estado de São Paulo - Irregularidade - Restrição - Participação - Limite - Etário - Nacionais - Violação Resolução n.º 80/CNJ Artigo 1º - Nulidade - Nomeação - Declaração de Vacância.

48) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005053-69.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Requerente:

Tatiana Mainardi Campos

Interessado:

Associação Nacional de Defesa dos Cartórios da Atividade Notarial e de Registro - ANDC

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Advogados:

Elcio Roberto Sarti e outros - SP027443

Maurício Garcia Pallares Zockun e outros - SP156594

Assunto: TJSP - Decretos - Nomeação - Titulares - Cargo - Direção - Cartórios - Primeira Classe - 3º Concurso de Provimento de Cargo Inicial e de Acesso, Remoção dos Cartórios Extrajudiciais do Estado de São Paulo - Ilegalidade - Imposição - Participação - Limite - Etário - Nacionais - Violação - Resolução n.º 80/CNJ - Decretação - Nulidade - Nomeações - Declaração de Vacância.

49) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005056-24.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Requerente:

Tatiana Mainardi Campos

Interessado:

Associação Nacional de Defesa dos Cartórios da Atividade Notarial e de Registro - ANDC

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Advogados:

Elcio Roberto Sarti e outros - SP027443

Maurício Garcia Pallares Zockun e outros - SP156594

Assunto: TJSP - Decretos - Nomeação - Titulares - Cargo - Direção - Cartórios - Primeira Classe - 7º Concurso de Provimento de Cargo Inicial, de Acesso e Remoção dos Cartórios Extrajudiciais do Estado de São Paulo - Violação - Resolução n.º 80/CNJ - Ilegalidade - Imposição - Participação - Limite - Etário - Nacionais - Decretação - Nulidade - Nomeações - Declaração de Vacância.

50) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005060-61.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Requerente:

Tatiana Mainardi Campos

Interessado:

Associação Nacional de Defesa dos Cartórios da Atividade Notarial e de Registro - ANDC

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Advogados:

Elcio Roberto Sarti e outros - SP027443

Maurício Garcia Pallares Zockun e outros - SP156594

Assunto: TJSP - Decretos - Nomeação - Titulares - Cargo - Direção - Cartórios - Segunda, Terceira e Classe Especial - 7º Concurso de Provedimento de Cargo Inicial e de Acesso Inclusive Remoção dos Cartórios Extrajudiciais do Estado de São Paulo - Violação - Resolução n.º 80/CNJ - Ausência - Aprovação - Concurso Público - Escreventes - Impossibilidade - Participação - Concurso de Acesso - Habilitação - Exame de Aptidão - Nulidade - Nomeação - Declaração de Vacância.

51) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005059-76.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Requerente:

Tatiana Mainardi Campos

Interessado:

Associação Nacional de Defesa dos Cartórios da Atividade Notarial e de Registro - ANDC

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Advogados:

Elcio Roberto Sarti e outros - SP027443

Maurício Garcia Pallares Zockun e outros - SP156594

Assunto: TJSP - Decretos - Nomeação - Titulares - Cargo - Direção - Cartórios - Segunda, Terceira e Classe Especial - 5º Concurso de Provedimento de Cargo Inicial e de Acesso e Remoção dos Cartórios Extrajudiciais do Estado de São Paulo - Irregularidade - Efetivação - Titularidade - Ausência - Concurso Público - Aprovação - Concurso Público - Escreventes - Impossibilidade - Participação - Escrevente - Inscrição - Concurso de Acesso - Habilitação - Exame de Aptidão - Violação Resolução n.º 80/CNJ Artigo 1º - Nulidade - Nomeação - Declaração de Vacância.

52) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003547-58.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro BRUNO DANTAS

Requerente:

Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - SINJUSC

Interessados:

Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB

Associação dos Magistrados Catarinenses

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Advogado:

Jonas Modesto da Cruz - DF013743

Assunto: TJSC - Decisão - Proferida - Processos Administrativos n.ºs 423.820-2011.6 e 439.468-2011.2 - Edição - Lei Complementar n.º 367/2006 - Deferimento - Pagamento - Auxílio Alimentação - Magistrados - Parcelas Vencidas - Pagamento - Retroativo - Indeferimento - Acesso - Processos Administrativos - Suspensão - Decisão.

53) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004848-40.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro TOURINHO NETO

Requerente:

Paulo Fernando Ortega Boschi Filho

Requerido:

Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara-SP

Assunto: TJSP - Investigação - Prática - Crime de Coação - Curso - Processo - Ausência - Acesso - Transcrição - Oitiva - Processo 1104/11.

54) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004708-06.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ

Requerente:

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Sergipe

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Artigo 8º da Resolução n.º 135/CNJ - Questionamento - Necessidade - Manutenção - Sigilo - Apuração - Infração Funcional - Magistrado - Processo Eletrônico n.º 20120000003043 - Investigação - Preliminar.

55) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002526-47.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Requerente:

Hugo Henrique Veloso Varejão

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Assunto: TJRJ - Edital do 53º Concurso Público de Provas e Títulos Para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado Do Rio De Janeiro - Correção Irregularidade - Violação Resolução 81/CNJ - Readequação Edital - Cumulação - Conciliador Voluntário - Assistência Jurídica Voluntária - Prestação de Serviço à Justiça Eleitoral em Eleição.

56) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002610-48.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Requerente:

Lazaro Antonio da Costa

Requeridos:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - RJ

Heleno Ribeiro Pereira Nunes

Assunto: TJRJ - Edital do 53º Concurso Público de Provas e Títulos Para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado Do Rio De Janeiro - Correção Irregularidade - Violação Resolução 81/2009/CNJ - Regulamentação - Publicação - Disponibilização - Atos - Normas - Exigidas - Comissão - Reformulação - Proporcionalidade - Serventias - Remoção - Autentica Interpretação - Títulos - Contagem de Pontos - Divergência n.º 05/2011/CNJ - Nulidade - Total - Parcial - Certame.

57) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002612-18.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Requerente:

Luís Eduardo Guedes Kelmer

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Advogado:

Luís Eduardo Guedes Kelmer - MG106976

Assunto: TJRJ - Edital do 53º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio De Janeiro - Aplicação - Lei n.º 8.935/94, artigo 16 - Concursos de Admissão e Remoção - Reunião - Serventias Extrajudiciais - Ordem Cronológica - Vacância - Definição - Critérios de Ingresso - Necessidade - Observância - Resolução 81/CNJ - Escolha - Serventias Extrajudiciais - Sessão - Sorteio - Vagas - Portadores de Deficiência - Anterior - Término - Incrição - Concurso - Possibilidade - Recurso - Prova Escrita e Prática - Republicação - Edital.

58) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003805-68.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Requerente:

Luiz Roger Vieira Azzolin

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Advogado:

Luiz Roger Vieira Azzolin - RS059463

Assunto: TJRJ - Edital n.º 53/2012 - Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais/Registrais do Estado do Rio de Janeiro - Regra Anexo III - Listagem Total - 91 Serventias Extrajudiciais - Ato Executivo TJ n.º 1590/2012 - Impugnação - Critério - Divisão - Admissão - Remoção - Violação Lei n.º 8935/94 artigo 16 - Resolução 81/CNJ - Indeferimento - Solicitação - Adequação - Lista - Vacância - Proporção - Critério - Provimento por Admissão - 61 Vagas - Critério por Remoção 30 Vagas - Suspensão - Prazo.

59) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003331-97.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Requerente:

Zacharias Manoel Mendes Neto

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Assunto: TJRJ - Edital n.º 53 - Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais - Registros do Estado do Rio de Janeiro - Impugnação Administrativa n.º 2012-0083273 - Anexo III Relação dos Serviços Vagos - Preenchimento - Critérios de Ingresso - Necessidade - Observância - Resolução 81/CNJ - Sorteio - Vagas - Portadores de Deficiência - Anterior - Término - Inscrição - Suspensão - Certame.

60) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002617-40.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ

Requerente:

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

Advogado:

Luiz Gustavo Martins Araújo Lazzari - MS014415

Assunto: CNJ - Cartório - 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí - Negativa - Advogado - Autorizado - Carga - Processo - PCA N.º 20081000020107 - Autorização - Retirada - Autos - Exclusividade - Poder Judiciária Estadual - Expedição - Ato Normativo - Uniformização - Procedimento - Carga - Processos - Possibilidade - Retirada - Autos - Autorização - Procurador - Habilitado.

61) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000706-90.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ

Requerente:

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro

Interessados:

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB

Patricia de Seixas Lessa

Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM

Requerido:

Tribunal Regional Federal 2ª Região

Advogados:

Guilherme Peres de Oliveira - RJ147553

Rafael Barbosa de Castilho e Outros - DF019979

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior E Outros - DF016275

Leonardo Silva Nascimento - DF034214

Assunto: TRF 2ª Região - Cessão - Procurador da Fazenda Nacional - Atuação - Assessor Judiciário - Desembargador - Turmas Especializadas - Matéria Tributária - Violação - Lei Complementar n.º 73/1993 - Lei n.º 9.028/1995 - Comprometimento - Isenção - Poder Judiciário - Necessidade - Edição - Resolução - Desconstituição - Ato n.º T2-ATP-2011/00046.

62) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002235-47.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Requerente:

Sávio José de Amorim Santos

Requerido:

Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - Cespe/unb

Assunto: TJCE - Edital n.º 01/2011 - Concurso Público para Preenchimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva para o Cargo de Juiz Substituto - TJBA - Edital n.º 1/2012 - Concurso Público para Provimento de Vagas para Ingresso no Cargo de Juiz de Direito Substituto -

Indeferimento - Inscrição Preliminar - Documento de Identificação - Carteira Funcional - Magistrado - Decreto Lei 9.739/1946 - Impossibilidade - Comprovação - Nacionalidade - Brasileira - Deferimento - Inscrição - Suspensão - Certames.

63) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000946-79.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ

Requerente:

José Admilson Gomes Pereira

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Advogado:

Angelo Brazil da Silva - PA009581

Assunto: TJPA - Reforma - Decisão Administrativa - Instauração - Processo Administrativo Disciplinar - Afastamento - Funções Judicantes - Ausência - Fundamentação - Exame - Contexto Probatório - Nulidades - Procedimentos de Apuração Preliminar n.ºs 025/2010 e 036/2010 - Ilegalidade - Interceptação Telefônica - Impedimento - Exercício - Ampla Defesa - Contraditório.

64) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003197-70.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Requerente:

Nilton Roberto Chaves Barbosa

Interessados:

Evânio Berto

Everson Luis Matoso

José Roberto Maruri Zanella

Ernane Marcos Valigura

João Almir Sagaz Mello

Emerson Turazzi

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Advogados:

Leonardo Pacheco de Souza - SC013968

Assunto: TJSC - Resolução nº 1/2012 - Regulamento do Concurso Público para Ingresso e Remoção na Atividade Notarial e de Registro do Estado de Santa Catarina - Adequação - PCA n.º 0004545-60.2011.2.00.0000 e 0000004-47.2012.2.00.0000 - Reabertura - Inscrição - Edital nº 176/2012 - Requisito - Candidato - Não Bacharel em Direito - Exercício - 10 Anos - Função - Serviço Notarial ou de Registro - Inobservância - Lei Federal nº 8.935/94 e Resolução 81/CNJ - Prevalência - Edital nº 346/2011 ou Edital nº 176/2012 - Ausência - Previsão - Recurso - Prova Escrita e Prática - Resultado - Prova Oral - Omissão - Inclusão - 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí - Ausência - Previsão - Exame Psicotécnico - Reserva - Vagas - Portadores Necessidades Especiais - Declaração - Ilegalidade - Correção

65) CONSULTA 0003094-63.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Requerente:

Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais - AMAJME

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

Advogado:

Josiane Ramalho Gomes - DF016002

Assunto: Ofício n.º 030/AMAJME/12 - Aplicação - Resolução 148/2012 - Prestação - Serviços Permanentes - Segurança - Policiais e Bombeiros - Poder Judiciário - Militares - Atuação - Prejuízo - Mitigação - Justiça Militar Estadual - Sugestão - Inaplicabilidade - Resolução - Militares Estaduais - Exercício - Função - Justiças Militares dos Estados - Ausência - Desvio de Função.

66) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001264-62.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

Requerente:

Regina Mary Girardello

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Assunto: TJPR - Irregularidades - Remoção - Servidores - Serventias Extrajudiciais - Ausência - Concurso Público - ADIs n.ºs 3248/STF e 3253/STF - Providências - Procedimento de Controle Administrativo n.º 0000318-66.2007.2.00.0000 - Descumprimento - Decisões STF e CNJ - Violação - Resolução 80/CNJ.

67) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003047-89.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro TOURINHO NETO

Requerente:

Verena Gomes da Silva

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assunto: TJMG - Servidor - Reconhecimento - Tempo de Serviço - Aposentadoria - Empresa Pública - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Procedimento de Controle Administrativo n.º 0006076-84.2011.2.00.0000 - Tribunal - Desrespeito - Carreira - Servidor - Descumprimento - Promoções Verticais - Data-base - Necessidade - Providências.

68) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003546-73.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro TOURINHO NETO

Requerente:

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado do Rio Grande do Norte - SINTRAJURN

Requerido:

Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - RN

Advogado:

Guilherme Jose da Costa Carvalho - RN005149B

Assunto: TRT 21ª Região - Edital de Seleção para o Concurso Interno de Remoção de Servidores - Indeferimento - Participação - Servidores - Removidos - Regional Diversa - Decretação - Nulidade - Restrição - Item 1 - Cláusula 1 das Disposições Preliminares do Edital de Abertura de Remoção - Alteração - Disposto - Artigo 15 do Ato Conjunto.TST.CSJT.GP N.º 020/2007 - Normatização - CNJ.

69) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002517-85.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Requerente:

Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - ANDECC

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Advogado:

Marconi Miranda Vieira - DF022098

Assunto: TJRJ - Edital do 53º Concurso Público de Provas e Títulos Para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio De Janeiro - Ausência - Vinte e Duas Serventias - Listagem - Disputa - Violação - Resolução 81/CNJ - Justificativa - Serventias - Sub Judice - Suspensão - Certame - Inclusão - Serventias - Vagas - Criadas pela Lei Estadual nº 6.141 - 3º e 4º Ofício de Volta Redonda - Republicação - Edital.

70) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002126-33.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro TOURINHO NETO

Requerente:

Sindicato Nacional dos Leiloeiros Oficiais Judiciais - SINDLEIJUD

Requerido:

Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região (BA)

Assunto: TRT 5ª Região - Credenciamento - Processo Seletivo - Auxiliares do Juízo - Realização - Leilões Judiciais - Nomeação - Único Leiloeiro - Atuação - Exclusiva - Existência - Habilitados - Impedimento - Exercício Profissional - Leiloeiro Oficial - Inclusão - Nomes - Links - Sítio.

71) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003670-56.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Requerente:

Maria das Graças Pessoa Figueiredo

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Assunto: Ofício n.º 033/2012-GDGF - TJAM - Processos Administrativos n.ºs 2012/1326 e 2012/003893 - Apuração - Denúncia - Prática Administrativa Ilegal - Aposentadoria - Servidores Comissionados - Regime Público Estadual - Inobservância - Constituição Federal.

72) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004028-21.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro TOURINHO NETO

Requerente:

Roberto Mauro Martins Gomes

Requerido:

Tribunal Regional Federal 1ª Região

Assunto: TRF 1ª Região - Servidor - Remoção por Reciprocidade - Assinatura - Termo de Permanência - Subseção - Período Mínimo de Três Anos - RESOLUÇÃO/PRESI/CENAG n.º 12/2011, artigo 4º, § 1º - Remoção Modalidade PSPR - Necessidade - Permanência - 12 meses - Subseção - Solicitação - Remoção - Subseção de Redenção/PA - Alteração - ATO/PRESI/SECRE 313/2012 - Anulação - Ato de Fixação - Prazo - Permanência Mínima - Subseção.

73) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004778-23.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Requerente:

Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

Assunto: CNJ - Condições - Trabalho - Servidor - Cargo - Oficial de Justiça - Necessidade - Instrumentalização - Solicitação - Aprovação - Recomendação - Tribunais - Separação - Espaço Físico e Instrumentos - Possibilidade - Materialização - Atos Funcionais - Melhoria - Prestação - Jurisdicional.

74) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001476-83.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro GILBERTO VALENTE MARTINS

Requerente:

Alan Augusto Arinelli Coutinho Martins

Requerido:

Tribunal Regional Federal 1ª Região

Advogado:

Leonardo de Carvalho Barboza - RJ116636

Assunto: TRF 1ª Região - V Concurso Público - Aprovação - Cargo - Técnico Judiciário - Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG - Alteração - Forma - Provimento - Cargos - Lei n.º 12.011/09 - Preenchimento - Vagas - Regra de Alternância - Nomeação - Candidatos Aprovados - Servidores para Remoção - ATO/PRESI/SECRE n.º 1.462/2011 - Publicação - Resolução n.º 24/2011 - Claro de Lotação - Remoção de Servidores - Precedentes - CNJ - Portaria PRESI/CENAG n.º 19/2012 - Recolocação - Servidores - Providências.

75) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004106-15.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN

Requerente:

Eduardo Luz Gonçalves

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução 75/CNJ, artigo 67, incisos II, alínea "b", III, alínea "b", VII, IX, alínea "a", e XII - Resolução 81/CNJ, item 7.1, incisos II, III, alínea "b", VI e VII - Concurso Público para Ingresso na Carreira da Magistratura - Concursos Públicos de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e de Registro - Prova de Títulos - Violação - Constituição Federal - Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção/Convenção de Mérida.

76) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002369-74.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Requerente:

Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA

Interessado:

Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Maranhão - ASSOJEMA

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Advogados:

Pedro Duailibe Mascarenhas e Outros - MA004632

Doriana dos Santos Camello - MA006170

Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior - MA005227

Assunto: TJMA - Revisão Atos - Indeferimento - Concessão - Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ - Servidores - Judiciário - Cargo - Oficial de justiça - Comissário de justiça - Obediência - Critério - Lei 9.326/2010 - Efeitos Financeiros - Retrativo - Suspensão - Revisão Resolução 59/2010/TJMA - Regulamentação - Inclusão - Servidores - Tabela - Implantação GAJ - Concessão - Benefício - Previsão - Lei nº 9.326/2010.

77) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002246-76.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Requerente:

Carlos Roberto Gomes de Oliveira Paula

Interessados:

Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA

Teresa Cristina de Carvalho Pereira

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Assunto: TJMA - Suspensão - Ato - Promoção - Merecimento - Comarca de Entrância Final - Magistrada - Ausência - Preenchimento - Requisitos - Complementação - Lista - Tríplice - Novo - Magistrado - Atendimento - Critérios - Resolução nº 106/2010 - EC nº 45/2004.

78) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002683-20.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Requerente:

José Ronaldo Vieira

Requerido:

Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém -PA

Assunto: TJPA - Publicação - Instrução n.º 002/2011 - Orientação - Expedição - Alvará - Após Publicação - Diário da Justiça - Decisão - Produção - Efeito - Retardatário - Violação - Celeridade - Processual - Autonomia - Magistrado - Condução - Finalização - Processo - Suspensão - Ato.

79) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005215-98.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro BRUNO DANTAS

Requerente:

Advocacia Geral da União

Interessado:

Secretaria do Tesouro Nacional

Requeridos:

Conselho Nacional de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Tribunal de Justiça do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso Do Sul
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins

Assunto: Ofício n.º 5/2011/SUCON/STN/MF-DF - Nota n.º 383/2011/CCONF/SUCON/STN/MF-DF - Contabilização - Precatórios - Regime Especial - Emenda Constitucional n.º 62/2009 - Titularidade - Conta Especial - Rendimentos Financeiros - Imposto de Renda - Pagamento - Precatórios - Municípios.

80) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005236-40.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

Requerente:

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia - SINDJUFE

Requerido:

Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região (BA)

Advogado:

Rudi Meira Cassel - DF022256

Assunto: TRT 5ª Região - Morosidade - Implementação - Efeitos Financeiros - Decorrência - Desenvolvimento Funcional - Servidores Substituídos - Inobservância - Portaria Conjunta n.º 01/2007 - Descumprimento - Administração - Acréscimo Remuneratório - Dia Seguinte - Interstício de Avaliação - Lei n.º 11.416/2006 - Aquisição - Direito - Movimentação - Carreira - Prazo - Um Ano - Serviço Público e Aprovação - Avaliação Formal de Desempenho - Necessidade - Determinação - Implementação - Acréscimo - Vencimentos.

81) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004517-58.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA

Requerente:

Pedro Luiz Pozza

Interessados:

Niwton Carpes da Silva
José Antônio Daltoé Cezar
Sérgio Luiz Grassi Beck

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Assunto: TJRS - Preenchimento - Requisitos Objetivos - Promoção - Critério - Merecimento - Descumprimento - Resolução n.º 106/CNJ - Ausência - Atribuição - Pontuação Máxima - Processo n.º 0174-11/000124-9 - Média Mensal de Audiências - Inobservância - Votos de Louvor - Anotação - Ficha - Desconstituição - Promoções por Merecimento - Retificação - Pontuação - Inclusão - Primeiro Lugar - Listagem.

82) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004495-97.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA

Requerente:

Niwton Carpes da Silva

Interessados:

José Antônio Daltoé Cezar
Sérgio Luiz Grassi Beck
Clademir José Ceolin Missagia
Newton Luís Medeiros Fabrício
Ricardo Torres Hermann
Carlos Roberto Rodrigues Madruga
Alberto Delgado Neto
Jorge André Pereira Gailhard
Luiz Menegat
Pedro Luiz Possa
Victor Luiz Barcellos Lima
Cristina Pereira Gonzales
Lusmary Fátima Turelly Da Silva
Rinez Da Trindade
Carlos Eduardo Richinitti
Heleno Tregnago Saraiva
Leoberto Narciso Brancher
Osnilda Pisa
Cláudia Maria Hardt
Vivian Cristina Angonese Spengler
Martin Schulze
Antônio Vinícius Amaro da Silveira
Gláucia Dipp Dreher

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado:

Wellington Pacheco Barros e Outro - RS073092

Ivo Gabriel Corrêa da Cunha - RS003999

Assunto: TJRS - Processo de Promoção - Critério de Merecimento - Cargo de Desembargador - Anulação - Julgamento - Processo Administrativo nº 0174-12/000027-0 - Irregularidades - Tramitação Processual - Descumprimento - Resolução nº106/CNJ - Nulidade - Ausência - Publicação - Edital - Candidatos - Incompatibilidade - Requisitos - Condições - Concorrência - Suspensão - Posse - Magistrados.

83) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000280-78.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA

Requerente:

Ilzomar Binda

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Advogado:

Luiz Pretti Leal - BA006825

Assunto: TJES - Nomeação - Cargo de Comissário da Infância e Juventude - Aquisição - Estabilidade - Exoneração a Pedido - Aprovação - Cargo Público Inacumulável - Cargo de Oficial e Tabelião do Cartório de Registro de Títulos e Documentos - Aquisição - Benefícios - Provimento n.º 001/2010/CGJES - Anulação - Procedimento de Controle Administrativo n.º 0000259-73.2010.2.00.0000 - Renúncia - Delegação - Recondução - Cargo Anterior - Indeferimento - Mandado de Segurança

84) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006154-44.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Requerente:

Gerson Vanderlei Gerlach dos Santos

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Assunto: TJSC - Edital de Abertura n.º 176/2012 - Edital n.º 176/2012 - Concurso de Ingresso, por Provimento ou Remoção, na Atividade Notarial e de Registro no Estado de Santa Catarina - Reserva - Vagas - Candidatos - Portadores de Necessidades Especiais - PNE - Normas - Edital - Percentual de 5% - Ausência - Vagas - Preenchimento - Remoção - Alteração - Critérios - Afronta - Princípio - Legalidade - Necessidade - Providências

Francisco Alves Junior

Secretário-Geral

Secretaria Processual

PETIÇÃO AVULSA - SECRETARIA 0004934-11.2012.2.00.0000

Requerente: Conselho Nacional de Justiça

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Despacho nº 71/SG/2012

Assunto: Migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJ-e)

1. Este Conselho Nacional de Justiça (CNJ) planeja utilizar o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJ-e), em substituição ao e-CNJ, para tramitação dos procedimentos previstos no artigo 43 do seu Regimento Interno, a partir do final de setembro de 2012.

2. Para acesso ao PJ-e, magistrados, advogados, tribunais, órgãos e instituições públicas e pessoas jurídicas em geral deverão providenciar assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, conforme a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.419/06. Frise-se que, nos termos da Portaria nº 52, de 20 de abril de 2010, referidos usuários devem encaminhar requerimentos iniciais, petições intermediárias e demais peças processuais exclusivamente pela via eletrônica.

3. Saliente-se, contudo, que a medida não abrange as pessoas físicas em geral, inclusive as cadastradas no sistema e-CNJ. E estas continuarão a poder encaminhar seus pedidos por correspondência postal dirigida a este Conselho, caso não possuam certificação digital. Ademais, serão mantidos na Secretaria Processual equipamentos para acesso à rede mundial de computadores, digitalização de documentos e redução a termo de requerimentos iniciais, oralmente, pelas pessoas naturais sem certificação digital. Tudo com apoio de servidores deste Conselho.

4. Acontece que algumas entidades certificadoras demoram até trinta dias para emitir o certificado digital. Por outra banda, é necessário divulgar amplamente o intuito de migrar os sistemas.

5. Ante o exposto, determino:

a) autue-se como Petição Avulsa;

b) publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do CNJ;

c) intimem-se todos os usuários do sistema e-CNJ sobre a necessidade de providenciar a emissão de certificado digital para peticionamento no PJ-e, com as observações constantes desta decisão;

d) aponha-se aviso no sítio eletrônico do CNJ e no sistema e-CNJ (após se concluir o *log in*).

Brasília, 30 de julho de 2012.

Juiz Francisco Alves Junior

Secretário-Geral

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0005239-92.2012.2.00.0000**Requerente: Maria das Neves P. de Andrade****Célia Regina Pereira da Rocha****Jenivaldo Benedito da Silva****José Carlos Bittencourt Guimarães****Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**

DECISÃO N. ____/2012.

Vistos, etc.

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de requerimento formulado por Maria das Neves P. de Andrade e outros, requerendo a este CNJ que determine ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que dê tratamento remuneratório isonômico entre servidores com atribuições semelhantes.

Alegam os requerentes que, com a extinção, promovida pelo art. 303 da Lei n. 10845/2007, do cargo de Escrivão nas Comarcas Final e Intermediária no âmbito do Tribunal baiano, criou-se o cargo de Diretor de Secretaria de Vara, de caráter comissionado, cujas atribuições seriam as mesmas dos escrivães.

Relatam que, com o advento da Lei nº 11.919/2010 foi criado o percentual CET - Condições Especiais de Trabalho, que estabeleceu remuneração diferenciada aos servidores em cargos de direção, chefia ou assessoria, e que, apesar da similaridade entre os cargos dos Diretores de Secretarias e Escrivães remanescentes, não estaria sendo observado pelo Tribunal de Justiça o Princípio da Isonomia, haja vista a diferença remuneratória entre eles.

Requerem, assim, que "*sejam tomadas providências no sentido de que seja dado o mesmo tratamento entre os dois cargos, inclusive com o pagamento igualitário do percentual CET instituído pela citada Lei, além do pagamento do símbolo FC3*".

2. É o relatório.

3. Decido.

Os requerentes formularam pedido de providências visando a que este Conselho determine ao TJBA, ora requerido, que observe o princípio da isonomia para equiparar o patamar dos vencimentos entre os cargos de Diretor de Secretaria e Escrivão, por considerarem que os cargos têm atribuições semelhantes.

Todavia, não compete a este CNJ, consoante jurisprudência já consolidada, determinar a concessão de reajustes ou pagamentos de diferenças salariais a servidores públicos. Confirmam-se os seguintes julgados:

"1. O CNJ não tem competência para estabelecer remuneração de servidores, sejam estaduais sejam federais, porquanto os tribunais possuem competência constitucional privativa para tanto, a teor do art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

2. Também **falece competência ao CNJ para determinar o pagamento de diferenças salariais aos servidores, em decorrência de eventual reclassificação de entrância. A questão deve ser examinada pela via judicial própria.**

3. *Recurso administrativo não provido.*" (PP n. 0005239-29.2011.2.00.0000, rel. Cons. Tourinho Neto, DJ de 05.03.2012).

" 2. **Não deve o CNJ examinar vantagens pecuniárias porque não deve ordenar despesas aos Tribunais.** (PCA nº 0000738-32.2011.2.00.0000, 0000, Rel. Cons. Marcelo Nobre, 137ª Sessão Ordinária de 25.10.2011)". (grifos nossos).

(...)

1. **Não obstante presente dimensão coletiva, a pretensão de determinação de pagamento de diferenças de vencimentos em favor de servidores públicos (TJ/PR) traduz interesse eminentemente corporativo, cuja apreciação não se insere no âmbito das atribuições constitucionalmente conferidas ao Conselho Nacional de Justiça.**

2. **O CNJ não é órgão competente para a cobrança administrativa de diferenças de vencimentos, mesmo porque isso implicaria ingerência na autonomia administrativa e financeira dos órgãos sujeitos ao seu controle, em oposição ao preconizado pelo 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal.** (PP nº 200810000006998, relator para o acórdão Cons. João Oreste Dalazen, julgado na 69ª sessão ordinária de 10.09.2010).

Portanto, o CNJ tem por objetivo estabelecer diretrizes uniformizadoras da atividade administrativa da magistratura, bem como definir as matérias de interesse geral do Poder Judiciário, em consonância com o disposto no art. 103-B da Constituição Federal. Não cabe ao CNJ ingerência sobre a dotação orçamentária específica para efetivar ou até mesmo equiparar os respectivos pagamentos.

Diante disso, resta aos requerentes pleitear as diferenças remuneratórias diretamente ao Tribunal de Justiça e, caso não obtenha bom êxito, recorrer às vias judiciais para satisfazer sua pretensão.

4. Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido de providências.**

5. Intimem-se. Cópia do presente servirá como Ofício.

6. Após, arquivem-se os autos.

FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO
Conselheiro

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0002149-76.2012.2.00.0000

RELATOR : **CONSELHEIRO GILBERTO MARTINS**
REQUERENTE : **ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS**
ASSUNTO : **TJTO - Infração - Artigo 35 - LOMAN - §5º do artigo 14 da Resolução 135/ CNJ Irregularidade - Ausência - Quórum - Sindicância 1526 - 11/0096879-0 - Decisão - Abertura - Processo Administrativo Disciplinar - Magistrado - Suspensão - Poder Hierárquico e Auto Tutela.**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO QUORUM CONSTITUCIONAL DE MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. base de cálculo para a definição do quorum. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. exclusão dos desembargadores afastados em caráter não eventual. IMPOSSIBILIDADE PODER HIERARQUICO. PRECEDENTE DO CNJ.

1. A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que não cabe intervir na condução de procedimentos disciplinares instaurados perante os Tribunais, salvo quando presentes vícios insanáveis.
2. Tanto a decisão de abertura de processo disciplinar contra magistrado, como a decisão de afastamento liminar, submetem-se ao quorum formado pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal (art. 93, X, da CF/88 c/c Enunciado nº 10/CNJ).
3. O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins é integrado por 12 (doze) desembargadores, dos quais 4 (quatro) encontram-se afastados por decisão do STJ, razão pela qual se entendeu considera nula a decisão de instauração de PAD tomada por 6 (seis) votos a 2 (dois) do total dos membros efetivos.
4. Para o cálculo do quorum serão computados os membros do Tribunal que estiverem afastados em caráter não eventual (aposentadoria, afastamento por determinação de órgão ou Tribunal Superior), considerando, portanto, o número total de vagas existentes da Corte de origem, na base de cálculo. Os membros que estiverem também afastados eventualmente, ou seja, por período de tempo substancialmente menor (férias, licenças para breve tratamento de saúde) são computados para o cálculo do quorum.
5. Controle absoluto de legalidade do ato administrativo com base no princípio da autotutela e o poder hierárquico da Administração.
6. **Procedimento de controle administrativo que se conhece, e que se julga improcedente.**

I - Relatório

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Juiz de Direito Substituto, contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS, no qual requer, em sede de liminar, a suspensão da decisão que determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do requerente pela não observância do quórum de maioria absoluta para a instauração do procedimento.

Subsidiariamente, requer a procedência do pedido para anular a referida decisão e, no mérito, pleiteia o arquivamento do PAD face à inexistência de conduta dolosa pelo magistrado.

Indeferi a medida de urgência nos seguintes termos:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pelo Juiz de Direito Substituto, ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, contra ato praticado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS, no qual requer, em liminar, a suspensão da decisão que determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do requerente, haja vista a inobservância do quórum para a instauração do procedimento.

É, em síntese, o relatório.

De plano, registro que o deferimento de medida urgente pressupõe a presença da plausibilidade do direito e a essencialidade de guarida imediata durante a tramitação do processo, até seu julgamento definitivo.

O artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça enuncia como atribuição do relator o deferimento motivado de medidas urgentes nos casos em que demonstrada (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado.

O risco da demora até decisão final no feito, por sua vez, emerge da possibilidade de prejuízo efetivo durante a tramitação do feito.

Ocorre que, conforme se observa da inicial e das informações trazidas pelo próprio requerente, " ... o decreto de abertura do PAD - Processo Administrativo - ocorreu há mais de um mês. Entretanto, até a presente data, por questões técnicas do sistema e-proc. do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os autos se encontram sem o devido andamento "...

Por essa razão, em preliminar análise, não vislumbro a presença do periculum in mora, requisito ensejador da medida de urgência.

Dessa forma, a medida que se intenta, deve aguardar por ora a manifestação da Corte requerida, salientada a celeridade da definição do presente processo na via administrativa, pelo que incabível, de imediato, a apreciação da matéria em sede de cognição sumária.

Diante dos fundamentos acima transcritos, indefiro a liminar.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, solicitando informações sobre os fatos expostos na inicial no prazo regimental de quinze dias.

Após nova conclusão.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Em resposta a este Conselho, o Tribunal requerido informou que é composto por 12 (doze) desembargadores, dos quais 4 (quatro) encontram-se afastados de suas funções jurisdicionais, por decisão do STJ; e, que os juizes convocados para substituí-los não participam do julgamento das matérias administrativas.

Dessa forma, afirmou que a alegação de ausência de quórum para a instauração do PAD não procede, uma vez que todos os 8 (oito) desembargadores, atualmente em exercício no TJTO, estavam presentes na sessão impugnada.

É, em síntese, o relatório.

II - Fundamentação

Primeiramente, cabe salientar que a matéria tratada neste feito possui previsão constitucional. Efetivamente, dispõe a Carta Magna, em seu art. 93, incisos VIII e X, acerca do quorum necessário para as decisões administrativas disciplinares:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

(...)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

As decisões disciplinares a que o texto constitucional se refere podem ser relativas tanto a abertura de PAD (como é o caso) como a aplicação de pena. Em ambas as hipóteses é exigido o quorum de maioria absoluta de seus membros. Nesse sentido, são as previsões contidas no Enunciado nº 10 e na Resolução nº 135/2011, ambos deste Conselho, respectivamente:

Ressalvadas as situações pretéritas, quer se trate de procedimento em andamento ou já decidido, a partir da edição deste Enunciado, a decisão que instaura processo administrativo disciplinar contra magistrado deve ser tomada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, quando no exercício dessa atribuição.

Art. 14.

(...)

§ 5º. Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do respectivo Órgão Especial, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que contere a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão.

(...)

Art. 15. O Tribunal, ***observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial***, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.

(...)

Art. 21. ***A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial.***

(...).

Assim, o Conselho Nacional de Justiça tem entendido ser necessária, tanto para a determinação de instauração de processo administrativo disciplinar, como de afastamento liminar de magistrado de suas funções, a submissão ao quorum formado pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal ou de seu Pleno, conforme os precedentes abaixo:

Processo Administrativo Disciplinar. Instauração contra magistrado. "Quorum". Maioria absoluta. Necessidade. - " A decisão que instaura Processo Administrativo Disciplinar contra magistrado deve ser tomada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, quando no exercício dessa atribuição, tendo em vista a possibilidade de seu afastamento das funções já no ato de instauração. Exegese do artigo 93, inciso X, da Constituição Federal . Pedido de Providências conhecido e acolhido, com proposta de elaboração de Enunciado Administrativo".

(CNJ - PP 9892 - Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos - 51ª Sessão - j. 06.11.2007 - DJU 26.11.2007) (grifo ausente do original)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUORUM CONSTITUCIONAL. MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS EFETIVOS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. PRECEDENTES.

- No caso sob análise, segundo informa o próprio TJCE, havia no momento em que foi apreciada a questão, 31 (trinta e um) membros aptos a votar. Assim, o número de desembargadores votantes para a abertura do processo administrativo disciplinar (14), restou aquém do necessário para tal deliberação, que no caso em comente seria de 16 (dezesesseis).

- Tem-se, assim, que não foi alcançado o quorum observado pelo art. 93, X, da Constituição Federal e pelo Enunciado nº 10 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes do CNJ.

- Procedimento de controle administrativo julgado procedente para anular a decisão que determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face da magistrada Maria de Fátima Pereira Jayne e determinar que seja enviada cópia dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça para exame da sindicância realizada.

(PCA N. 0003657-28.2010.2.00.0000, Relator Conselheiro Jefferson Luis Kravchychyn, julgado na 112ª Sessão Ordinária de 14/09/2010, DJe n. 167/2010, de 16/09/2010)

Todavia, a questão que permanece, e que continua sendo objeto de intenso debate neste Conselho, é relativa à base de cálculo para a definição do quorum para a abertura do processo disciplinar, mais precisamente quanto à inclusão ou não, na composição do quorum, dos desembargadores afastados, aposentados ou em gozo de férias.

Acerca de tal matéria, a jurisprudência do CNJ encontra-se estruturada da seguinte forma, conforme relatou minuciosamente o Conselheiro Ney José de Freitas em seu voto, quando do julgamento do PCA nº 0003835-40.2011.2.00.0000, em 27/09/2011:

"Inicialmente, o CNJ havia firmado seu entendimento no sentido da **exclusão, da base de cálculo, dos desembargadores afastados em caráter não eventual:**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - MAGISTRATURA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - QUORUM PARA DELIBERAÇÃO DE INSTAURAÇÃO E AFASTAMENTO DO PROCESSADO - CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE - COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - CITAÇÃO DO PROCESSADO NA PESSOA DE SEU DEFENSOR - POSSIBILIDADE - DEFERIMENTO PARCIAL

I. Não é possível a convocação de magistrados de 1º grau para compor insuficiência de quorum do Tribunal Pleno, ou de seu órgão especial, em votação de instauração de processo administrativo disciplinar e de eventual afastamento do processado, ainda que exista previsão normativa do Regimento Interno do Tribunal ou da Lei de Organização Judiciária local. A única convocação possível para o julgamento de processos disciplinares é de desembargadores, por serem membros efetivos do Tribunal, para integrar o órgão especial, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

II. Tanto a decisão de abertura de processo disciplinar contra magistrado, como a decisão de afastamento liminar, submetem-se ao quorum formado pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal (art. 93, X, da CF/88 c/c Enunciado nº 10/CNJ).

III. Para o cálculo do quorum não serão computados os membros do Tribunal que estiverem afastados em caráter não-eventual (aposentadoria, afastamento por determinação de órgão ou Tribunal Superior), não se considerando, portanto, o número total de vagas existentes da Corte de origem, na base de cálculo, mas apenas os membros efetivamente aptos a votar (STJ: RMS nº 17635/PB). Os membros que estiverem afastados eventualmente, ou seja, por período de tempo substancialmente menor (férias, licenças para breve tratamento de saúde) são computados para o cálculo do quorum.

IV. Mostra-se plenamente válida a citação do processado na pessoa de seu defensor, mormente no caso do ato atingir a finalidade, mitigando-se a forma pela essência. Exegese conjugada dos arts. 244 do CPC, 26, §5º, da Lei nº 9784/99, e 24 da Res. nº 30/CNJ.

V. Procedimento de controle administrativo a que se defere, parcialmente, para (a) anular a decisão de afastamento liminar; (b) suspender a eficácia da invalidade pelo prazo de 60 dias, a contar da presente decisão; (c) determinar-se ao Tribunal a quo a renovação do julgamento, no prazo improrrogável de 30 dias, a contar da notificação da presente decisão, com a presença dos desembargadores federais anteriormente em férias e ausentes da primeira votação; (d) determinar-se ao Tribunal que comunique ao CNJ, no prazo de 05 dias, o resultado da nova votação, a contar da decisão. Ressalva do relator, que anulava a decisão de afastamento e determinava a imediata reintegração do processado às funções.

(CNJ - PCA 20081000010813 - Rel. Cons. Jorge Maurique - 71ª Sessão - j. 07.10.2008 - DJU 24.10.2008).

O precedente havia sido estruturado numa decisão proferida pelo STJ no RMS 17.635/PB, cuja ementa a seguir transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO PREVENTIVO DO EXERCÍCIO DO CARGO E DAS FUNÇÕES. POSSIBILIDADE. ART. 27, § 3º, DA LOMAN. VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE VOTO DE DOIS TERÇOS. ART. 93, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As alegações do recorrente de que o processo administrativo movido contra ele, e o seu conseqüente afastamento do cargo, decorre de relação de inimizade que mantém com o então presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba foram suscitadas apenas no presente recurso ordinário, não tendo o Tribunal de origem decidido sobre a questão, de modo que sua apreciação nesta fase importaria em supressão de instância. Ademais, a análise de tais alegações demandaria ampla dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

2. No procedimento administrativo para perda de cargo de magistrado, somente haverá produção de provas após a instauração do processo administrativo (art. 27, § 4º, da LOMAN). Assim, se o recorrente foi intimado a apresentar defesa prévia e a comparecer à sessão que decidiu pela instauração de processo administrativo contra ele (art. 27, §§ 1º e 2º, da LOMAN), não importa em cerceamento de defesa o fato de ter sido indeferido o pedido de oitiva de testemunhas nessa fase do procedimento.

3. É possível o afastamento preventivo de magistrado de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, até decisão final de processo administrativo disciplinar, não importando tal medida em violação das garantias constitucionais de vitaliciedade e inamovibilidade. Inteligência dos arts. 27, § 3º, e 46 da LOMAN. Precedentes.

4. A decisão que determina a instauração do processo administrativo e afasta o magistrado do exercício de suas funções deve ser tomada pelo voto da maioria absoluta, nos termos do art. 93, X, da Constituição Federal, não se exigindo o voto de dois terços dos membros do Tribunal.

5. Nas hipóteses em que há previsão de quorum qualificado para que os Tribunais decidam, este deve ser calculado com base no número efetivo de membros, e não no total de vagas existentes.

6. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RMS 17.635/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 10/04/2006 p. 231).

Já na composição subsequente, o Conselho alterou, na **Revisão Disciplinar n. 0002882-81.2008.2.00.0000**, de relatoria do Conselheiro Milton Nobre, o entendimento de que a base de cálculo deveria excluir os afastamentos não eventuais.

Para o Conselheiro **Milton Nobre**, não era cabível a distinção feita entre *afastamentos eventuais* e *não eventuais*, pois o precedente do STF, **RE 103.700-8/MG** (de relatoria do Min. Sidney Sanches), declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único art. 45 da LOMAN, que dispunha que deveriam ser excluídos do quorum os atingidos por impedimento, suspeição e os **licenciados por motivo de saúde**. O fundamento do Ministro era que a "LOMAN não poderia dispensar a exigência de 2/3 de votos dos juizes efetivos do Tribunal pela aplicação da medida", pois "quorum inferior estaria afrontando a norma constitucional e a garantia que ela representa".

Para o Conselheiro Milton Nobre, "não procede qualquer tentativa de se relativizar o quorum constitucionalmente qualificado para aplicação de penalidades como a de que trata o caso em exame, por via de interpretação diversa, vale dizer, que não seja a de se considerar, no cômputo do quorum exigido a integralidade dos membros do Tribunal?". Finalizava afirmando que "magistrados afastados, seja por qualquer motivo for, continuam membros do Tribunal".

Entretanto, o acórdão não discutiu a situação do cômputo, ou não, para a base de cálculo, **dos cargos vagos**, conforme se percebe da transcrição abaixo:

Quanto ao Desembargador aposentado, cuja vaga não foi preenchida, penso serem desnecessárias quaisquer considerações sobre a regularidade de sua exclusão ou não na fixação do quorum em questão, porquanto, no caso, em qualquer dessas hipóteses, seriam necessários os mesmos 14 votos para decretação da penalidade.

Apesar disso, recentemente, no **PCA 0000710-64.2011.2.00.0000**, de relatoria do Conselheiro Vasi Werner, discutia-se a apuração de quorum de votação para **a rejeição de magistrado mais antigo em caso de promoção por antiguidade**. No precedente, o Conselho chegou à conclusão de que dever-se-ia tomar por base o **número total de desembargadores que compõem o Tribunal, incluindo-se os cargos vagos e os afastamentos por licença de saúde**.

Entretanto, remanesce a questão neste Conselho sobre a inclusão, ou não, dos cargos vagos na base para o cálculo do quorum para processos disciplinares.

Entendo que o argumento formulado pelo Plenário do CNJ no **PCA 0000710-64.2011.2.00.0000** deve ser aqui reproduzido. O argumento central formulado pelo Conselheiro Vasi Werner, era que o quorum com maioria qualificada foi constitucionalmente estabelecida com o fim de preservar as garantias e os princípios que regem a magistratura. O quorum inferior estaria afrontando a norma constitucional e a garantia que ela representa.

Desta forma, estabelecida a premissa, torna-se necessária a análise do caso concreto.

Como informado nos autos, o Tribunal é composto por **9 vagas de desembargadores**, estando, à época, **8 providas e 1 vaga** em razão da aposentadoria da Desembargadora Izaura Maura.

Considerando o número de 9 desembargadores para o cálculo do quorum, seria necessário o voto de **pelo menos 5 desembargadores para a instauração do PAD**, o que não ocorreu. Estavam presentes somente 6 desembargadores (quorum suficiente para a abertura do julgamento, segundo o Regimento Interno do Tribunal), e somente 3 deles votaram pela instauração do PAD.

Tem-se, assim, que não foi alcançado o *quorum* definido pelo art. 93, X, da Constituição Federal e pelo Enunciado nº 10 do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, **julgo procedente o presente procedimento de controle administrativo** para anular a decisão que determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face do magistrado **LUÍS VITÓRIO COMOLEZ**, determinando seu arquivamento."

Pois bem. Feito o relato histórico acerca da matéria. Passo a analisar o caso em tela.

O PAD nº 5003645-04.2012.8.27.0000, ora impugnado, foi instaurado na 5ª sessão extraordinária administrativa, do Pleno do TJTO, realizada no dia 09/03/2012, contando com a presença de 08 (oito) desembargadores efetivos.

Ocorre que o Tribunal tocantinense é composto apenas por 12 (doze) membros efetivos, dos quais 04 (quatro) encontram-se afastados por decisão superior, segundo informações prestadas pela Corte requerida.

Desse modo, procedeu-se a votação com o resultado de 06 (seis) votos acompanhando a relatora, no sentido de que fosse instaurado o processo administrativo disciplinar, e 02 (dois) votos contra a abertura do procedimento, consoante extrato de ata e acórdão (Evento 12, DOC33):

"Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, rejeitadas todas as questões preliminares suscitadas, com entendimento nas disposições do parágrafo único do artigo 8º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ, pela Instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD em desfavor do Juiz Substituto ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, imputando-lhe violação aos deveres inerentes à função de Magistrado, de acordo com as disposições constantes do artigo 35, Inciso I, da LOMAN, nos termos do voto Desembargadora Ângela Prudente-Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Jacqueline Adorno-Presidente, Moura Filho, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Bernardino Lima Luz.

O Desembargador Antônio Félix, proferiu voto oral divergente, pela não Instauração do Processo Administrativo Disciplinar, em face de não ter sido oportunizado a Ampla Defesa ao Sindicato, sendo acompanhado pelo Desembargador Daniel Negry.

(...)

Assim como, à unanimidade de votos, REJEITARAM as Questões de Ordem referente a: 1. MAIORIA ABSOLUTA PARA ABERTURA DE PAD e 2. DA HIPÓTESE DE EMPATE NA VOTAÇÃO. (...)."

EMENTA: SINDICÂNCIA - MAGISTRADO - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL - ARTIGO 35, INCISO I, DA LOMAN - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SUSPENSÃO DO VITALICIAMENTO PREJUDICADA.

1. As provas coligidas aos autos demonstram a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade de conduta caracterizadora de infração administrativa disciplinar, consubstanciada na violação do dever funcional do Juiz em "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício", conforme previsão entalhada no artigo 35, inciso I da LOMAN, impondo-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD .

2. Rejeitadas as questões de ordem relativas à maioria absoluta para abertura de PAD e à hipótese de empate na votação.

3. Prejudicada a suspensão do vitaliciamento do Sindicato, em face do transcurso do prazo de 02 (dois) anos do estágio probatório e do prolongamento do julgamento do processo em razão de sucessivos pedidos de vista.

3. Instaurado Processo Administrativo Disciplinar, sorteando-se Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

Nota-se aqui a peculiar situação em que o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins se encontrava no momento da votação, onde, dos 12 membros efetivos, haviam 4 desembargadores afastados por decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Percebe-se que no caso acima, uma interpretação restrita da regra do art. 93, X da Constituição Federal, no sentido de sempre se levar em consideração a presença da totalidade dos membros da Corte - a exemplo do que foi decidido por este Conselho no PCA nº 0003835-40.2011.2.00.0000, de Relatoria do Conselheiro Ney José de Freitas - poderia levar, no futuro, a inaplicabilidade da norma, em determinados casos.

Explico, é que caso ocorra o afastamento de mais dois Desembargadores, ou seja, na eventual hipótese da Corte do Estado de Tocantins estar composta de somente seis Desembargadores ocorreria, na prática, um impedimento total de decisões de cunho disciplinar, que exigem o quorum de maioria absoluta, se mantido aquele entendimento.

A interpretação da norma que foi, para o momento, acolhida pelo CNJ, criando uma distorção sistêmica, assim, levaria a sua total inaplicabilidade prática, jogando por terra a atividade correicional dos Tribunais.

Interpretar corretamente uma norma significa conferir-lhe eficácia e, para isso, faz-se necessária a análise do caso concreto. Nessa linha, observa-se a lição de LUÍS ROBERTO BARROSO [1] :

A interpretação jurídica consiste na atividade de revelar ou atribuir sentido a textos ou outros elementos normativos (como princípios implícitos, costumes, precedentes), notadamente para o fim de solucionar problemas. Trata-se de uma atividade intelectual informada por métodos, técnicas e parâmetros que procuram dar-lhe legitimidade, racionalidade e controlabilidade. A aplicação de uma norma jurídica é o momento final do processo interpretativo, sua incidência sobre os fatos relevantes. Na aplicação se dá a conversão da disposição abstrata em uma regra concreta, com a pretensão de conformar a realidade ao Direito, o 'ser' ao 'dever ser'. É nesse momento que a norma jurídica se transforma em norma de decisão.

Até pouco tempo atrás, a interpretação era compreendida pela doutrina como uma atividade que lidava com os significados possíveis das normas em abstrato; e a aplicação, como a função de concretização daqueles significados. Na dogmática contemporânea, todavia, já não se enfatiza a dualidade interpretação/aplicação. A compreensão atual é a de que a atribuição de sentidos aos enunciados normativos - ou a outras fontes reconhecidas pelo sistema jurídico - faz-se em conexão com os fatos relevantes e a realidade subjacente. Daí a crescente utilização, pela doutrina, da terminologia enunciado normativo (texto em abstrato), norma jurídica (tese a ser aplicada ao caso concreto, fruto da interação texto/realidade) e norma de decisão (regra concreta que decide a questão). A singularidade de tal percepção é considerar a norma jurídica como produto da interpretação, e não como seu objeto, este sendo o relato abstrato contido no texto normativo.

Outro conceito relevante, especialmente no âmbito da interpretação constitucional, é o de construção. Por sua natureza, uma Constituição se utiliza de termos vagos e de cláusulas gerais, como igualdade, justiça, segurança, interesse público, devido processo legal, moralidade ou dignidade humana. Isso se deve ao fato de que ela se destina a alcançar situações que não foram expressamente contempladas ou detalhadas no texto. A interpretação consiste na atribuição de sentido a textos ou a outros signos existentes, ao passo que a construção significa tirar conclusões que estão fora e além das expressões contidas no texto e dos fatores nele considerados. São conclusões que se colhem no espírito, embora não na letra da norma. A interpretação é limitada à exploração do texto, ao passo que a construção vai além e pode recorrer a considerações extrínsecas.

Neste caso, decidir pela literalidade do dispositivo constitucional poderá vir a comprometer toda a atividade correicional dos Tribunais - por exemplo, no caso de um Tribunal com problemas endêmicos de corrupção - inviabilizaria a instauração de processos administrativos disciplinares, as decisões de afastamentos e as aplicações de pena contra magistrados, durante todo o período em que parte dos integrantes do Pleno estivesse afastada em caráter não eventual (aposentadoria ou afastamento por determinação de órgão ou Tribunal Superior), comprometendo, assim, o trabalho das Corregedorias.

Outra situação que me parece translúcida e óbvia é a necessidade de não se computar, para a contagem do número total, os casos em que o próprio integrante (ou integrantes) da Corte esteja no pólo passivo do procedimento apuratório. Entendo que seria o maior dos absurdos se querer computar os votos daqueles que estão sendo investigados.

Diferentemente é o caso do desembargador que não comparece à sessão administrativa para deliberar acerca da instauração de PAD em razão de gozo de férias. Neste caso, o seu afastamento é meramente temporário.

Pelo exposto, entendo que deve ser resgatado o posicionamento adotado pela antiga composição deste Conselho - quando do julgamento do PCA nº 20081000010813, de relatoria do Conselheiro Jorge Maurique - no sentido da exclusão, da base de cálculo, dos membros do Tribunal que estiverem efetivamente impedidos de votar e, até mesmo quando integrantes do colegiado estiverem sob investigação.

Em seu voto, o Eminentíssimo Conselheiro explica que somente a partir da análise do caso em concreto é que podemos saber o que pode ser considerado como maioria absoluta da Corte:

(...) No caso em questão há de se levar em consideração o que pode ser considerado a maioria da corte, se devem ser excluídos os cinco desembargadores afastados ou se para compor a maioria devem ser considerada a composição plena da corte.

Observe-se que, no julgamento do Supremo Tribunal Federal citado, o termo referente à totalidade da Corte é que foi afastado para a fixação do *quorum*, incluindo-se aí os afastamentos eventuais por suspeição, impedimento, ou por qualquer outro motivo que obrigue uma ausência de curta duração. Deve ser considerado, então, que outros afastamentos eventuais - e.g., férias ou licenças-saúde para tratamento de curta duração - também podem ser computados para a fixação do *quorum*.

Desta forma, partindo-se do pressuposto que deve ser considerada a totalidade da Corte - no caso presente, 27 membros - o *quorum* para a abertura de processo disciplinar e para aplicação de sanção disciplinar é de, no mínimo, 14 Desembargadores efetivos, com o que não se teria o *quorum* para determinar o afastamento do requerente e mesmo a abertura do processo administrativo disciplinar.

Por outro lado, se considerados que os afastamentos configuram a alteração do *quorum*, por não serem eventuais, teremos então que o número de membros efetivos da Corte é de 22 membros (porquanto cinco estão afastados, dois em caráter definitivo, pela aposentadoria, e três por decisões do CNJ e STJ), tendo como consequência que o *quorum* para a abertura do processo disciplinar seria de 12 membros.

Penso que no caso, não pode ser considerado, para fim de composição do *quorum*, os dois desembargadores que estão aposentados.

É que a LOMAN estabelece em seu art. 45, *caput*, que o *quorum* para votação de aplicação de remoção ou disponibilidade será considerada em relação aos membros efetivos do Tribunal.

Se dois estão aposentados, não são mais membros efetivos do Tribunal, pelo que, sem dúvida, o *quorum*, nessa questão, não pode levar em consideração a composição integral do Tribunal. Portanto, devem ser excluídas do *quorum* de deliberação as duas vagas existentes em decorrência das aposentadorias.

Mais tormentoso é definir se deve ser considerado, para a fixação do *quorum*, também os três Desembargadores que estão afastados por decisão do CNJ (02) e por decisão do STJ (01).

Penso que também não pode ser considerado para composição do *quorum* esses três Desembargadores, porquanto não estão afastados da função judicante em razão de um afastamento eventual, em decorrência de férias, suspeição, impedimento ou mesmo por motivo de doença. Estão afastados da função judicante por decisão do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, não é um impedimento eventual para o caso, mas sim um impedimento definitivo para o julgamento que se realizou.

Desta forma, entendo que não podem ser computados no quorum os referidos magistrados, vez que o quorum que deve ser relevado é o atinente à maioria absoluta dos Desembargadores que poderiam e estavam aptos a votar - ou seja: vinte e dois (22) desembargadores. Aliás, essa foi a linha esposada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no MS nº 25.118-2/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, que considerou válido para fins de composição de quorum para promoção ao TRF da 2ª Região o número de 21 (vinte e um) votantes, pelo fato que três Desembargadores estavam aposentados e três Desembargadores afastados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, o número legal de Desembargadores, que é de 27, deve ser reduzido ao número daqueles efetivamente impedidos de votar (três), pois afastados das funções judicantes, mais os (dois) cargos vagos em decorrência de aposentadoria.

Nesse caso, considerando-se o universo de 22 membros efetivos do TRF da 2ª Região aptos a votar, devem ser computados 12 votos válidos pela abertura do processo disciplinar, enquanto dois votaram pelo arquivamento, razão porque não vislumbro qualquer ilegalidade na abertura do processo disciplinar, pois atingida a maioria absoluta. Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no RMS nº 17.635/PB, onde foi relator o Min. Arnaldo Lima, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO PREVENTIVO DO EXERCÍCIO DO CARGO E DAS FUNÇÕES. POSSIBILIDADE. ART. 27, § 3º, DA LOMAN. VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE VOTO DE DOIS TERÇOS. ART. 93, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As alegações do recorrente de que o processo administrativo movido contra ele, e o seu conseqüente afastamento do cargo, decorre de relação de inimizade que mantém com o então presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba foram suscitadas apenas no presente recurso ordinário, não tendo o Tribunal de origem decidido sobre a questão, de modo que sua apreciação nesta fase importaria em supressão de instância. Ademais, a análise de tais alegações demandaria ampla dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

2. No procedimento administrativo para perda de cargo de magistrado, somente haverá produção de provas após a instauração do processo administrativo (art. 27, § 4º, da LOMAM). Assim, se o recorrente foi intimado a apresentar defesa prévia e a comparecer à sessão que decidiu pela instauração de processo administrativo contra ele (art. 27, §§ 1º e 2º, da LOMAM), não importa em cerceamento de defesa o fato de ter sido indeferido o pedido de oitiva de testemunhas nessa fase do procedimento.

3. É possível o afastamento preventivo de magistrado de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, até decisão final de processo administrativo disciplinar, não importando tal medida em violação das garantias constitucionais de vitaliciedade e inamovibilidade. Inteligência dos arts. 27, § 3º, e 46 da LOMAN. Precedentes.

4. A decisão que determina a instauração do processo administrativo e afasta o magistrado do exercício de suas funções deve ser tomada pelo voto da maioria absoluta, nos termos do art. 93, X, da Constituição Federal, não se exigindo o voto de dois terços dos membros do Tribunal.

5. Nas hipóteses em que há previsão de quorum qualificado para que os Tribunais decidam, este deve ser calculado com base no número efetivo de membros, e não no total de vagas existentes.

6. Recurso ordinário conhecido e improvido."

Muito embora seja o entendimento deste Relator, pela improcedência do pedido, o Plenário do CNJ entendeu, por maioria, que o quórum não foi observado, julgando procedente o pedido neste particular.

Destarte, não é nula a decisão, no entendimento deste Relator, que determinou a abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, vez que tomada pela maioria dos desembargadores efetivamente aptos a votar naquela ocasião. Todavia, não foi este o entendimento da maioria do Plenário, que entendeu que o cálculo do quórum deve ser computado pela totalidade dos integrantes do Tribunal e, portanto, deveria, neste caso, obter-se um número de no mínimo sete desembargadores para abertura do PAD.

Assim, ficou vencido este relator, neste particular.

Ademais, cumpre ressaltar que o requerente pede ainda na exordial a manifestação do CNJ quanto à possível ausência de fato típico administrativo, o que também invalidaria o referido procedimento administrativo.

Ocorre que a este Conselho não cabe apreciar a questão levantada. O CNJ possui entendimento pacífico no sentido de que não pode intervir no mérito dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados nos Tribunais, sob pena de violação à autonomia das Cortes de Justiça na condução de seus processos, salvo em situações excepcioníssimas, como diante da presença de flagrante ilegalidade, conforme julgado abaixo:

EMENTA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE NULIDADES EM PAD NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO E PORTARIA INAUGURAL DE PAD.

1. É firme a orientação deste Conselho no sentido da não interferência na condução de procedimentos disciplinares regularmente instaurados nos Tribunais, salvo quando presentes vícios insanáveis.

2. A inexistência de acórdão ou portaria inaugural de PAD não configura nulidade insanável, se houverem sido preservados os princípios da ampla defesa e do contraditório e os fatos imputados ao magistrado no voto do relator estiverem suficientemente delineados.

3. Não configura vício insanável a utilização de provas emprestadas em processo administrativo disciplinar, obtidas por autorização de juiz competente na seara penal.

3. Não é da competência do órgão administrativo que recebeu as provas emprestadas analisar os quesitos de legalidade de escutas telefônicas.

4. Pelo princípio da "igualdade de armas", o julgamento final do PAD deve ater-se aos fatos descritos no voto condutor apresentado na sessão de instauração do PAD.

Procedimento de Controle Administrativo que se conhece, e que se julga improcedente

PCA n. 0005372-42.2009.2.00.0000, Relator Conselheiro Nelson Tomaz Braga, julgado na 98ª em 09/02/2010)

Nessa mesma linha, transcrevo ainda trecho do voto do Conselheiro Leomar Barros Amorim de Sousa proferido no PCA nº 0006064-07.2010.2.00.0000, que explica que:

Aludidas impropriedades/nulidades devem ser alegadas no bojo do processo administrativo disciplinar. A apreciação da matéria como colocada pelo postulante requer uma profunda análise dos fatos atribuídos ao magistrado, análise de toda a instrução probatória e das provas, em clara antecipação do juízo de controle do procedimento instaurado perante o Tribunal requerido, que não deve realizar-se enquanto não concluído o julgamento do Procedimento Administrativo Disciplinar.

Neste sentido, vejam-se entendimentos proferidos em casos similares e que, por analogia, podem ser aplicados a este feito:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE COMPROVEM DEMORA ABUSIVA EM TRÂMITE DE PAD. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO.

I. E da competência originária do Tribunal a quo deliberar acerca da ocorrência de prescrição em PAD de sua competência, não se configurando, em princípio, hipótese de controle por parte deste CNJ, o qual atua subsidiariamente em relação aos Tribunais, nos casos disciplinares, em homenagem a atividade correicional do Tribunal, no âmbito de sua autonomia administrativa (art. 103-B, § 4º, incisos I e III, da CF/88).

II. Procedimento de controle administrativo a que se indefere.

(PP N. 1146. Relator Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior, Julgado na 54ª Sessão de 18/12/2007)

(grifo ausente do original)

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DO TJ/PI QUE DETERMINOU A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. É firme a orientação deste Conselho no sentido da não interferência na condução de procedimentos disciplinares regulamente instaurados nos Tribunais, salvo quando presentes vícios insanáveis. Na via do PCA, a apreciação do mérito das imputações contra magistrados apenas seria possível em situações de excepcionalidade, quando evidente a ausência de justa causa para o processo disciplinar.

2. A verificação da ocorrência de prescrição exige complexa análise dos múltiplos fatos atribuídos ao magistrado requerente, bem como dos procedimentos instaurados pelo TJ/PI, antes da edição da Resolução n. 30 do CNJ. Tal verificação é incabível na via do procedimento de controle administrativo.

3. A instauração de procedimento prévio ao processo disciplinar contra magistrado constitui marco interruptivo da prescrição, conforme jurisprudência do STJ (RMS 14797/BA, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, julg. 6.5.2003, DJ 26.5.2003) e deste CNJ (REVDIS 41, Rel. Conselheiro José Adonis, julg. 08.04.2008). Pedido não conhecido.

(PCA n. 0001057-68.2009.2.00.0000, Relator Conselheiro José Adônis Callou de Araújo Sá, julgado na 90ª Sessão de 15/09/2009)

É importante frisar que no caso de eventual aplicação de penalidade no procedimento disciplinar supramencionado, o requerente terá a oportunidade de ingressar com uma revisão perante este Conselho, com fundamento nos argumentos que ora traz para apreciação, nos termos do art. 82 do RICNJ.

Por fim, desde já e alternativamente, no caso de eventual divergência por parte deste Plenário pela procedência do pedido, proponho a instauração *ex officio* de Procedimento de Revisão Disciplinar por parte do Conselho para a revisão do ato do Tribunal que deixou de instaurar procedimento administrativo por falta de quorum pelos seguintes motivos abaixo expostos.

A procedência do presente pedido indica a nulidade da decisão do TJTO que determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra o requerente. Consequentemente obsta a transformação da Sindicância em PAD e, assim, o arquivamento da Sindicância na origem.

Assim, não tendo sido instaurado procedimento administrativo disciplinar no Tribunal de origem por impossibilidade de alcance do quorum de maioria absoluta, se assim entender a maioria, tem o CNJ o dever de apreciar essa decisão em procedimento de revisão disciplinar.

Aliás, a revisão das decisões dos Tribunais quanto a não-abertura de procedimentos disciplinares, já foi objeto de discussão neste Conselho, gerando, exatamente um procedimento de Revisão Disciplinar. Se não vejamos:

PROCESSO DE REVISÃO DISCIPLINAR - INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PARA APURAÇÃO DOS FATOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

I. A abrangência do pedido de revisão administrativa encontra-se vinculada à decisão proferida e submetida ao juízo revisional.

II. Não tendo sido instaurado procedimento administrativo disciplinar na origem, e conseqüentemente não tendo havido aplicação de sanção disciplinar, a revisão ora em curso restringe-se à análise da decisão que determinou a não-instauração do procedimento administrativo disciplinar.

III. Submete-se, assim, ao juízo revisional a presença ou não de indícios de autoria e materialidade que possam ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar.

IV. A decisão de não-instauração do processo administrativo disciplinar proferida em sessão plenária do Tribunal de Justiça do Pará mostra-se, efetivamente, contrária a todas as evidências probatórias contidas na sindicância levada a termo pela Corregedoria das Comarcas do Interior do TJPA.

V. Procedimento a que se julga procedente para efeito de instauração de processo administrativo disciplinar, procedendo-se à livre distribuição entre os membros do Conselho Nacional de Justiça.

(PROCESSO DE REVISÃO DISCIPLINAR Nº 20081000007450. Relator CONSELHEIRO MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR)

Rever, com abrangência, todo o procedimento que tramitou administrativamente na Corregedoria local e, o que se passou no âmbito do Tribunal, é uma obrigação deste Conselho Nacional de Justiça, que tem o dever, por mandamento constitucional, de fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados.

Fechar os olhos ao que foi trazido a este Conselho, mesmo que por iniciativa do próprio magistrado e posteriormente encaminhado pelo Tribunal, implicaria apego desmesurado à forma e inobservância às regras que disciplinam o direito administrativo.

O exercício do controle administrativo, no que tange à fiscalização do cumprimento dos deveres dos magistrados com abrangência plena, embora tratado de forma clara pela Constituição Federal, já foi objeto de questionamento no STF, tendo a e. Corte decidido, nos autos do MS 28.003, por assegurar tal competência. Consta da ementa:

1) *A competência exclusiva, indelegável e absoluta para presidir a sessão do CNJ fixou-se, a partir do advento da EC nº 61/2009, na pessoa do Presidente ou, na sua ausência, do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no artigo 103-B, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalva do redator do acórdão que reconheceu a impossibilidade de, mesmo antes do advento da EC nº 61, uma sessão do CNJ ser presidida por Conselheiro não oriundo do STF, decidindo quanto ao ponto, pela necessidade de modulação temporal.* 2) *In casu, a sessão do CNJ que determinou a instauração e processo administrativo disciplinar em face da Impetrante ocorreu em 16/12/2008, antes, portanto, da entrada em vigor da EC nº 61/2009 que iniciou seus efeitos a contar de 12/11/2009, por isso que o Regimento Interno do órgão permitia, na época dos fatos, o exercício da presidência da sessão por conselheiro não integrante do STF.* 3) *O princípio da inafastabilidade incide sobre as deliberações do CNJ, posto órgão de cunho não jurisdicional.* 4) *As provas obtidas em razão de diligências deflagradas na esfera criminal podem ser utilizadas em processo administrativo disciplinar, uma vez submetidas ao contraditório, posto estratégia conducente à duração razoável do processo, sem conjuração das cláusulas pétreas dos processos administrativo e judicial.* 5) *A instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD) prescinde de prévia sindicância, quando o objeto da apuração encontra-se elucidado à luz de outros elementos lícitos de convicção.* 6) *A competência originária do Conselho Nacional de Justiça resulta do texto constitucional e independe de motivação do referido órgão, bem como da satisfação de requisitos específicos. A competência do CNJ não se revela subsidiária.* 7) *Ressalva do redator do acórdão no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, por força do princípio da unidade da Constituição e como Guardião da Carta Federal, não pode desconsiderar a autoridade do CNJ e a autonomia dos Tribunais, por isso que a conciliação possível, tendo em vista a atividade correicional de ambas as instituições, resulta na competência originária do órgão, que pode ser exercida de acordo com os seguintes termos e parâmetros apresentados de forma exemplificativa: a) Comprovação da inércia do Tribunal local quanto ao exercício de sua competência disciplinar. Nesse contexto, o CNJ pode fixar prazo não inferior ao legalmente previsto de 140 dias [60 dias (art. 52 da Lei nº 8.112) + 60 dias (art. 152 da Lei nº 8112 que admite prorrogação de prazo para a conclusão do PAD) + 20 dias (prazo para o administrador competente decidir o PAD, ex vi do art. 167 da Lei nº 8.112)] para que as Corregedorias locais apurem fatos que cheguem ao conhecimento do órgão, avocando os feitos em caso de descumprimento imotivado do lapso temporal; sem prejuízo da apuração de responsabilidade do órgão correicional local; b) Demora irrazoável, na condução, pelo tribunal local, de processo administrativo com risco de prescrição; c) **Falta de quórum para deliberação, por suspeição, impedimentos ou vagas de magistrados do Tribunal;** d) Simulação quanto ao exercício da competência correicional pelo Poder Judiciário local; e) Prova da incapacidade de atuação dos órgãos locais por falta de condições de independência, hipóteses nas quais é lícita a inauguração de procedimento pelo referido Conselho ou a avocação do processo; f) A iminência de prescrição de punições aplicáveis pelas Corregedorias no âmbito de suas atribuições autoriza o CNJ a iniciar ou avocar processos; g) Qualquer situação genérica avaliada motivadamente pelo CNJ que indique a impossibilidade de apuração dos fatos pelas Corregedorias autoriza a imediata avocação dos processos pelo CNJ; h) **Arquivado qualquer procedimento, disciplinar ou não, da competência das Corregedorias, é lícito ao CNJ desarquivá-los e prosseguir na apuração dos fatos;** i) Havendo conflito de interesses nos Tribunais que alcancem dimensão que torne o órgão colegiado local impossibilitado de decidir, conforme avaliação motivada do próprio CNJ, poderá o mesmo avocar ou processar originalmente o feito; j) Os procedimentos disciplinares iniciados nas corregedorias e nos Tribunais locais deverão ser comunicados ao CNJ dentro do prazo razoável de 30 dias para acompanhamento e avaliação acerca da avocação prevista nas alíneas antecedentes; k) as regras acima não se aplicam aos processos já iniciados, aos em curso e aos extintos no CNJ na data deste julgamento; l) As decisões judiciais pretéritas não são alcançadas pelos parâmetros acima. 8) O instituto da *translatio iudicii*, que realça com clareza solar o princípio da instrumentalidade do processo, viabiliza o aproveitamento dos atos processuais praticados no âmbito do CNJ pelo órgão correicional local competente para decidir a matéria. 9) *Denegação da segurança, mantendo-se a decisão do Conselho Nacional de Justiça com o aproveitamento de todas as provas já produzidas.**

Neste particular, é oportuno lembrar as palavras da eminente Ministra Ellen Gracie, na época no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do MS supramencionado:

Ressalta-se, inicialmente, que compete ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, a relevante missão de exercer o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes brasileiros, cabendo-lhe receber e conhecer de reclamações contra membros do Poder Judiciário.

Nessa atuação, pode o CNJ, até mesmo, avocar processos disciplinares em curso ou revê-los, de ofício (art. 103-B, §4º, III da Constituição Federal), motivo pelo qual entendo, em juízo de deliberação, que não procede a alegação de nulidade da decisão ora impugnada por ter o CNJ obstado o processamento da sindicância no âmbito do Tribunal local.

É princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos "poderes implícitos. Assim, se ao CNJ foi concedida a faculdade de avocar processos disciplinares em curso, fase seguinte à sindicância administrativa e mais completa, nada o impede de obstar o processamento de uma sindicância, que é mero procedimento preparatório, em casos como o presente, em que se entendeu que já havia elementos suficientes para a instauração de processo administrativo disciplinar, dispensando-se, dessa forma, a sindicância".

Dessa forma, segundo os ensinamentos acima, sendo pacífico o entendimento de que a Corregedoria Nacional de Justiça pode avocar procedimentos administrativos disciplinares, inclusive as sindicâncias, em curso ou concluídas; muito mais aceitável concluir que o Conselho Nacional de Justiça, através de seu órgão máximo, no caso o Pleno, também pode.

Ademais, ressalto haver indícios suficientes de materialidade e de autoria nos autos da Sindicância enviada a este Conselho (Evento 12), que caracterizam a prática de infração administrativa pelo magistrado requerente para a instauração de procedimento de revisão disciplinar.

Nesse sentido, colaciono trecho do Relatório Conclusivo de Mérito (Evento 12, DOC 29) da Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Tocantins e relatora da Sindicância, a Desembargadora Ângela Prudente, que descreve a conduta do magistrado:

A Comissão Investigatória, lastreada no robusto contexto probatório, especificamente nos depoimentos testemunhais colhidos, atribuíram a autoria do fato inicialmente narrado ao Magistrado Sindicado, restando a materialidade consubstancialmente demonstrada, apontando o Magistrado ter conduzido audiência sem advogado da parte ré; tentando nomear como advogado do réu a advogada da vítima do fato; tentando alterar o termo da audiência, no intuito de não receber recurso de apelação interposto pelo advogado do réu; e, finalmente, produzir documento a ser assinado pelo autor do fato, sem que este estivesse devidamente acompanhado de seu procurador judicial, documento no qual o autor do fato afirmaria seu interesse de cumprir a decisão de fls. 15/16, e seu não interesse no prosseguimento do processo, o que configura infração ao dever funcional de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício, previsão entalhada no artigo 35, inciso I da LOMAN.

Com efeito, os indícios de materialidade e autoria são incontestes nos autos, corroborados pelos depoimentos e declarações colhidas.

(...)

Por todo o exposto, entendo ser o procedimento revisional necessário, posto que visa corrigir situações nas quais a decisão impugnada mostre-se atentatória aos ditames de probidade e dignidade da própria Justiça. Não se trata de meio ordinário de impugnação do resultado de processos disciplinares e tampouco de molde processual rescisório estático.

III - Conclusão

Ante o exposto, o Pleno, em sua maioria, conhece do presente procedimento e **julga procedente o pedido do** Requerente, para invalidar a decisão do TJTO, visto que não alcançado quorum para abertura do PAD.

Determina-se, de ofício, a unanimidade, a abertura de procedimento de revisão disciplinar **em face do magistrado ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA**, no âmbito deste Conselho para a revisão do ato do Tribunal, acolhendo-se as justificativas do Relatório Conclusivo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Tocantins e a fundamentação inserida no acórdão da Sindicância nº 1526 (11/0096879-0) que instaurou o Procedimento Administrativo Disciplinar no âmbito daquele e. Tribunal, devendo ser sorteado novo relator para a condução do procedimento.

Conselheiro **GILBERTO VALENTE MARTINS**

Relator

[1] Barroso, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 1ª ed. 2ª tir. São Paulo: Saraiva, 2009. p.269-270.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CORREGEDORIA 0005270-15.2012.2.00.0000

Requerente: E. J. S. M.

Requerido: J. V. U. C. (...)

Advogado(s): SP028355 - Paulo Vernini Freitas (REQUERENTE)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2012

[...]

É inviável a análise da pretensão do requerente, pois a questão trazida nesta petição está vinculada ao exercício da jurisdição, não se inserindo na competência do Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, cabe a este Conselho, a teor do disposto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes". Assim, a competência fixada para este Conselho, que não é órgão recursal, é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário.

Com essa consideração, o parecer que apresento é pelo ARQUIVAMENTO do feito.

Acolhido este parecer, providenciem-se as intimações de estilo.

Dê-se ciência.

Sub censura .

Encaminhe-se à apreciação da Excelentíssima Senhora Ministra Corregedora Nacional de Justiça.

Cópia do presente servirá como ofício.

Brasília, 20 de agosto de 2012.

Aprovo o Parecer.

Brasília, 05 de setembro de 2012

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CORREGEDORIA 0004425-80.2012.2.00.0000

Requerente: E. R. L.

Requerido: J. (...) V. C. C. (...)

DESPACHO/OFÍCIO _____/2012

[...]

Considerando as disposições constantes do REQ1, constata-se a existência de declaração vaga e imprecisa em relação ao magistrado, sem citar precisamente a conduta ilícita cometida pelo juiz, que configuraria violação a LOMAN, apta a ensejar a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, intime-se o Requerente para, em 15 (quinze) dias, prestar as informações, delimitando o pedido, com os fatos, as provas e as partes denunciadas, sob pena de arquivamento sumário do presente expediente, nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

A cópia do presente serve como ofício.

Na resposta citar o nº 0004425-80.2012.2.00.0000.

Corregedoria**PORTARIA Nº 126, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012.**

O **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**, Corregedor Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o convite formulado ao Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos, pelo Centro Latinoamericano de Administração para o Desenvolvimento (CLAD), para participar do XVII Congresso Internacional sobre a Reforma do Estado e da Administração Pública.

RESOLVE :

Art. 1º Autorizar a participação do magistrado auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Erivaldo Ribeiro dos Santos no XVII Congresso Internacional sobre a Reforma do Estado e da Administração Pública, em Cartagena - Colômbia, no período de 29/10/2012 a 04/11/2012.

Art. 2º Informar que a participação não acarreta despesas para o Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Publique-se.

Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Corregedor Nacional de Justiça